Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quinta-feira, 19 de novembro de 2026 - Edição nº 214/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.18 13:58:35-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira,18 de novembro de 2026
Publicação: Quinta-feira,19 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 09
DECISÕES MONOCRÁTICAS 38
ATOS DA PRESIDÊNCIA 54
ATOS DA CORREGEDORIA 54
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 57

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/014391/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ (EXERCICIO 2026)
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
REPRESENTADO: FABIANO ARAÚJO DE MOURA (PREFEITO)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº DECISÃO: 353/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Fabiano Araújo de Moura (**Prefeito Municipal de São Francisco do Piauí), relativa ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peças nº 03 ao nº 08), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 16.11.2026, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFPESSOAL, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2025 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

> Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá,

motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia do representado, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFPESSOAL (peça 9), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Fabiano Araújo de Moura**, gestor da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí**;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo (peças 3 a 8);

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014375/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL BERTOLÍNIA (EXERCÍCIO DE 2026)
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
REPRESENTADO: RODRIGO DA ROCHA MARTINS (PREFEITO)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRO DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 354/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Rodrigo da Rocha Martins (**Prefeito Municipal de Bertolínia), relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 16.11.2026, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFPESSOAL, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao

controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2025 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

> Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia do representado, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFPESSOAL (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Rodrigo da Rocha Martins, gestor da Prefeitura Municipal de Betolínia;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2026 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo (peça 3);

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014366/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA (EXERCÍCIO DE 2026)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: JONES WERLEN MIRANDA E SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 355/2026-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. Jones Werlen Miranda e Silva, presidente da câmara municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI (documentação web), atinentes ao exercício de 2026 (peças 3), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/23.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 16.11.2026, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2025 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

> Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao

erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia do representado, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Jones Werlen Miranda e Silva**, presidente da câmara municipal;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2025 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo (peça 3);

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/014388/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS
EXERCÍCIO: 2026
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI
RESPONSÁVEL: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº. 408/2026 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais de Piripiri em virtude de descumprimento do dever de prestar contas, configuradas pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI atinentes ao exercício de 2026, (peças nº 03 ao nº 05), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Da análise da representação e seus anexos (peças 03 a 06), verifica-se que os documentos relativo à comprovação dos pagamentos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folhas de pagamento referente a 04/2026, 06/2026 e 07/2026, foram encaminhados conforme peças 03 a 05, constando, contudo, com a situação "REJEITADO" no sistema DocWeb.

Em que pese o descumprimento à legislação que dispõe sobre a prestação de contas, no caso em análise, entendo mais razoável conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do documento, qual seja, Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento referente aos meses 04, 06 e 07/2026.

Isso posto, antes da decisão quanto à concessão ou não de medida cautelar, conforme os artigos 455 e 267, III, §4º do Regimento Interno do TCE/PI, encaminhem-se os autos para a Seção de Elaboração de Ofícios para que se proceda a intimação da JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - Prefeita Municipal de Piripiri, por meio eletrônico no e-mail cadastrado neste TCE/PI, para que tome ciência do processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e envie o documento necessário, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados do envio do e-mail.

A intimação dirigida a gestora deverá apresentar como anexo a cópia do Relatório de Representação (peça 6) e seus anexos (peças 3, 4 e 5).

Após transcurso do prazo, devolvam-se os autos ao Gabinete para as medidas cabíveis.

Publique-se e cumpra-se

Teresina-PI, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/014374/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS
EXERCÍCIO: 2026
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA
RESPONSÁVEL: MARCELO TOLEDO LAURINI - PREFEITO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº. 409/2026 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais de Antônio Almeida em virtude de descumprimento do dever de prestar contas configurado pela ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI atinentes ao exercício de 2026, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Da análise da representação e seus anexos (peças 03 a 09), verifica-se que os documentos relativo ao Relatório de Abastecimento referente a 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2026, foram encaminhados, constando, contudo, com a situação "REJEITADO" no sistema DocWeb.

Em que pese o descumprimento à legislação que dispõe sobre a prestação de contas, no caso em análise, entendo mais razoável conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do documento, qual seja, Relatório de Abastecimentos referente aos meses 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2026.

Isso posto, antes da decisão quanto à concessão ou não de medida cautelar, conforme os artigos 455 e 267, III, §4º do Regimento Interno do TCE/PI, encaminhem-se os autos para a Seção de Elaboração de Ofícios para que se proceda a intimação do Sr. MARCELO TOLEDO LAURINI - PREFEITO, por meio eletrônico no e-mail cadastrado neste TCE/PI, para que tome ciência do processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e envie o documento necessário, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, contados do envio do e-mail.

A intimação dirigida ao gestor deverá apresentar como a cópia do Relatório de Representação (peça 10) e seus anexos (peças 03 a 09).

Após transcurso do prazo, devolvam-se os autos ao Gabinete para as medidas cabíveis.

Publique-se e cumpra-se

Teresina-PI, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/014390/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS
EXERCÍCIO: 2026
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ
RESPONSÁVEL: ARQUEL ALVES PEREIRA - PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº. 410/2026 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2026 (peças nº 03 e nº 04), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em 18.11.2026, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2026, RECEBO a presente Representação e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no art. 87 da Lei n.º 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Santa Luz, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº. 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência, deste Tribunal de Contas, para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 009824/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

GESTOR: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO (PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC n.º 009824/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 010353/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

GESTOR: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO (PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC n.º 010353/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC N.º 012265/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: LIDIANE DE CARVALHO (DIRETORA DA UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL TOMAZ ALCINO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Lidiane de Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC n.º 012265/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de novembro de dois mil e vinte e seis. '

EDITAL DE CIÊNCIA

PROCESSO TC 014780/2024: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (SEMARH), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO FELIPHE DA LUZ ARAÚJO (SECRETÁRIO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cientifica o Sr. Francisco Feliphe da Luz Araújo, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca das Determinações, das Recomendações e dos Alertas exaradas no Acórdão nº 350/2025-Pleno, constante no Processo **TC/014780/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de novembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/10366/2025

ACÓRDÃO Nº 336/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO SOBRE O PAGAMENTO DE RUBRICAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO" E "PLANTÃO EXTRA".

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (VEREADOR).

DENUNCIADOS: ELBERT HOLANDA MOURA (PREFEITO).

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI N° 16009); JAYRO MACEDO DE MOURA (OAB/PI N°16469); ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (OAB/PI Nº 16169) - PEÇA 19.2 E PEÇA 37.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 09-11-2026 A 13-11-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SERVIDORA EFETIVA. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. RUBRICAS "PLANTÃO EXTRA", "ABONO PECUNIÁRIO" E "AJUDA DE CUSTO". PAGAMENTOS REITERADOS ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2025. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. TESES DEFENSIVAS CONTRADITÓRIAS QUANTO À NATUREZA DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO MERO ERRO FORMAL DE CLASSIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades no Município sobre pagamento de rubricas denominadas "gratificação" e "plantão extra" à servidor(a) e possível prática de nepotismo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar supostas irregularidades no Município sobre o pagamento de rubricas denominadas "gratificação" e "plantão extra" e a configuração de nepotismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada irregularidade quanto ao valor recebido a título de plantão extra, pois as vantagens percebidas pela servidora no mês de 05/2025, que seria a título de serviços extraordinários, resultavam da mesma metodologia de cálculo do adicional de férias.

4. Foi verificado que o gestor não apresentou argumento ou quaisquer documentos que refutasse a irregularidade dos pagamentos a título de a título de "Abono Pecuniário", "Ajuda de Custo" e "Plantão Extra".

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial. Aplicação de Multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados Lei Complementar Municipal nº 845/2022; artigo 74 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Inhuma; art. 79, incisos I c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Inhuma-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Multa. *Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 34, o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 14), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), julgar pela **procedência parcial** da denúncia para Erbert Holanda Moura e **aplicação de multa,** no valor de 200 UFR-PI, a teor do disposto no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, em Teresina, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/10366/2025

ACÓRDÃO Nº 336-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO SOBRE O PAGAMENTO DE RUBRICAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO" E "PLANTÃO EXTRA".

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA (VEREADOR).

DENUNCIADOS: HAYLEY DE ARAÚJO PINHEIRO (DIRETORA MUNICIPAL DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE INHAZINHA NUNES).

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI N° 16009); JAYRO MACEDO DE MOURA (OAB/PI N°16469); ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (OAB/PI Nº 16169) - PEÇA 19.2 E PEÇA 37.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 09-11-2026 A 13-11-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. SERVIDORA EFETIVA. ALEGAÇÃO DE NEPOTISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. RUBRICAS "PLANTÃO EXTRA", "ABONO PECUNIÁRIO" E "AJUDA DE CUSTO". PAGAMENTOS REITERADOS ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2025. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. TESES DEFENSIVAS CONTRADITÓRIAS QUANTO À NATUREZA DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO COMO MERO ERRO FORMAL DE CLASSIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia acerca de supostas irregularidades no Município sobre pagamento de rubricas denominadas "gratificação" e "plantão extra" à servidor(a) e possível prática de nepotismo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar supostas irregularidades no Município sobre o pagamento de rubricas denominadas "gratificação" e "plantão extra" e a configuração de nepotismo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi constatada irregularidade quanto ao valor recebido a título de plantão extra, pois as vantagens percebidas pela servidora no mês de 05/2025, que seria a título de serviços extraordinários, resultavam da mesma metodologia de cálculo do adicional de férias.

4. Foi verificado que o gestor não apresentou argumento ou quaisquer documentos que refutasse a irregularidade dos pagamentos a título de a título de "Abono Pecuniário", "Ajuda de Custo" e "Plantão Extra".

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência parcial. Aplicação de Multa.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados Lei Complementar Municipal nº 845/2022; artigo 74 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Inhuma; art. 79, incisos I c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Inhuma-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Multa. *Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 34, o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 14), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), julgar pela **procedência parcial** da denúncia para Hayley de Araújo Pinheiro e **aplicação de multa,** no valor de 200 UFR-PI, a teor do disposto no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, em Teresina, 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/012238/2026

ACÓRDÃO Nº 329/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
OBJETO: REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO REF. AO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2024.
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI
EXERCICIO FINANCEIRO: 2024, 2025 E 2026
GESTOR RESPONSÁVEL: MURILO BANDEIRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 020 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

EMENTA*:* CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2024. REGULARIDADE DO CERTAME. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO(S) ATO(S). RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de apreciação de cumprimento de requisitos legais e constitucionais de ato de admissão de pessoal aprovado por concurso público Edital nº 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Sigefrêdo Pachêco/PI, para provimento de cargos efetivos no quadro permanente de pessoal nos exercícios de 2024, 2025 e 2026. O certame ofertou 33 vagas para diversos cargos efetivos, culminando na submissão de 29 atos de admissão para fins de registro constitucional perante este Tribunal de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais de ato de admissão de pessoal aprovado por concurso público para provimento em cargo efetivo municipal e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para que um ato de admissão de servidores no serviço público receba o registro constitucional do TCE-PI é necessário que preencha três requisitos fundamentais: i) cargo público de base legal eficaz; ii) aprovação em concurso público válido; iii) convocação em obediência à ordem sequencial de classificação dos candidatos no resultado final de concurso público homologado e publicado. O certame também deve atender à exigência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como seguir os critérios referentes à prestações de contas dos atos de admissão de pessoal previstos na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

4. A Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI lançou concurso público de Edital nº 01/2024 para preenchimento de 33 vagas para diversos cargos efetivos de saúde, culminando na submissão de 29 atos de admissão.

5. O Relatório da Diretoria de Fiscalização do TCE-PI informou que o referido Concurso Público recebeu fiscalização do controle Externo do TCE-PI em todas as suas etapas por meio de processo de acompanhamento concomitante e extraprocessual da SECEX/DFPESSOAL-1, cumprindo os requisitos essenciais ao registro constitucional do ato de admissão.

6. A análise técnica promovida pela DFPESSOAL confirmou que os cargos públicos vinculados aos atos previam base legal eficaz com disponibilidade de vagas suficientes, decorreram de aprovação em concurso público válido e observaram rigorosamente a ordem sequencial de classificação homologada.

7. O ente público promotor cumpriu as exigências de gestão orçamentária e fiscal respaldadas pela LDO e pela LRF (art. 169, § 1º, II, CF/88), bem como prestou as informações devidas por meio do sistema RHWeb nas fases exigidas pela Resolução TCE/PI nº 23/16.

8. Restou, ainda demonstrada, a conformidade jurídica integral do certame e dos atos praticados, impondo-se o acolhimento do Parecer do Ministério Público de Contas para reconhecer a regularidade do concurso e conceder o registro dos 29 atos de admissão.

IV. DISPOSITIVO

9. Regularidade do Concurso Público. Registro dos 29 atos de admissão. Ciência à Prefeitura Municipal de Sigefredo Pachêco/PI.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, arts. 37, II, 71, III, e 169, § 1º, II; Constituição do Estado do Piauí, art. 86, III, "a"; Lei Orgânica do TCE/PI, arts. 2º, IV, e 104, II; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 1º, IV, 82, V, "a", 197, I, 316, I, e 375, § 3º; Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Sumário: *Concurso Público. Ato de admissão municipal. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco/PI. Exercício Financeiro de 2024, 2025 e 2026. Regularidade do Concurso Público.* ***Registro dos 29 Atos de Admissão***. ***Ciência***. ***Decisão Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (*peça 04*), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (*peça 05*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (*peça 10*), nos seguintes termos:

a) **REGULARIDADE do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI**, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 29 (vinte e nove) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI, conforme relacionados na Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) que seja dada **CIÊNCIA** ao gestor da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI quanto ao teor da decisão, com recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/011365/2026

ACÓRDÃO Nº. 549/2026-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 413/2026 - PLENO PROFERIDO NOS AUTOS DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/004170/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES.

EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – EX PREFEITO.

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA E DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB NºS. 3941 E 4709 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº. 5).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS**

EM SEDE DE MEMORIAIS APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. VEDAÇÃO À JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE DO GESTOR POR FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. MULTA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, ex-prefeito de Buriti dos Lopes, contra o Acórdão nº 413/2026 – Pleno, que manteve o julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial TC/019723/2021, a aplicação de multa de R$ 34.386,05, correspondente a 10% do dano ao erário apurado, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o Acórdão nº 413/2026 – Pleno incorreu em omissão ao não esclarecer se, onde e de que forma os documentos constantes das Peças 94.1 a 94.12 do processo originário foram submetidos à análise da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e do órgão julgador, especialmente diante da alegação de que tais documentos constituíam provas novas, não examinadas na instrução e no julgamento originários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os memoriais constituem instrumento facultativo de manifestação das partes, destinado a sintetizar os argumentos relevantes do processo e orientar os julgadores, não se prestando à apresentação de novos documentos após o encerramento da instrução processual.

4. O art. 354, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI veda a juntada de documentos em sede de memoriais, enquanto o art. 342 estabelece a proibição de apresentação documental após o encerramento da fase de instrução.

5. A unidade técnica, no Relatório do Recurso de Reconsideração TC/004170/2026, à Peça 27, fl. 9, registrou que os argumentos e boa parte dos documentos apresentados no recurso já haviam sido conhecidos no processo originário, por ocasião da apresentação dos memoriais constantes das Peças 94.1 a 94.12, conforme também indicado pelo extrato de julgamento da Peça 99.

6. A documentação apresentada no recurso de reconsideração foi submetida à análise técnica, que examinou os memoriais, os registros do e-Social, as relações de funcionários, o contrato de locação de caminhão, os documentos dos veículos coletores e os registros fotográficos da execução dos serviços.

7. Os registros do e-Social e as relações de funcionários demonstram vínculos empregatícios e informações cadastrais, mas não comprovam, isoladamente, a efetiva execução dos serviços contratados nem a regularidade dos pagamentos realizados com recursos públicos.

8. A inexistência de omissão relevante, somada à ausência de novos argumentos ou provas capazes de demonstrar o desacerto da decisão, impede o acolhimento dos Embargos de Declaração e justifica a manutenção integral do acórdão embargado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

_____

Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 342 e 354, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 67, caput e § 1º; Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput e §§ 1º e 3º; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63, § 1º, II, e § 2º, I e III.

Sumário: *Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo nº 435 do Regimento Interno, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento da petição recursal (peça 01) e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se o Acórdão Nº. 413/2026 - Pleno, eis que inexistente a omissão apontada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 703/26), e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina – PI, em 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014791/2025

ACÓRDÃO Nº 343/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTA INABILITAÇÃO IRREGULAR EM CERTAME LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER/PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: DX CONSTRUTORA LTDA, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO ADMINISTRADOR, SR. ORIEL MAIA DIOGENES

DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER/PI

RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS, DIRETOR-GERAL

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, OAB/PI Nº 2.885 E MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇA 13.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-11-2026 A 13-11-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. DUPLICIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INVERSÃO DAS FASES LICITATÓRIAS SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO E FRAUDE À COMPETITIVIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por DX Construtora Ltda. em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER/PI), com pedido de medida cautelar, questionando sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 013/2025, destinada ao registro de preços para execução de 455.400 m² de pavimentação asfáltica no Território Vale do Sambito. A denunciante aponta irregularidades nas exigências de qualificação técnico-profissional, na composição das equipes técnicas e na comprovação da capacidade operacional, além de restrição à competitividade, inversão das fases licitatórias sem justificativa suficiente e possível direcionamento do certame. Questiona, ainda, a ausência de parcelamento do objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a legalidade das exigências de qualificação técnico-profissional que fundamentaram a inabilitação da denunciante; (ii) analisar a regularidade da inversão das fases licitatórias e da ausência de parcelamento do objeto; (iii) verificar a existência de direcionamento ou fraude à competitividade; e (iv) definir a medida cabível diante das irregularidades identificadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de dois responsáveis técnicos com experiência na mesma parcela de maior relevância do objeto extrapola os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e restringe indevidamente a competitividade.

4. A inversão das fases licitatórias exige justificativa específica e demonstração concreta de seus benefícios, não sendo suficientes fundamentações genéricas, sobretudo diante do esvaziamento da disputa.

5. A inabilitação da denunciante é irregular quando fundamentada em exigência editalícia desproporcional e incompatível com a legislação.

6. A ausência de provas suficientes impede o reconhecimento de direcionamento ou fraude à competitividade, não configurados apenas pela existência de vínculos entre empresas participantes.

7. O não parcelamento do objeto mostra-se legítimo diante das justificativas técnicas e econômicas apresentadas pela Administração para adoção do lote único.

8. A ausência de dolo, má-fé e dano ao erário justifica, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, a expedição de recomendação, sem aplicação de multa aos responsáveis.

IV. DISPOSITIVO

9. Denúncia parcialmente procedente. Expedição de recomendação ao DER/PI. Não aplicação de multa ao responsável.

_____

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 67, incisos I e III, e 169; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, inciso II.

Sumário. Denúncia. DER. Exercício 2025. Procedência parcial. Recomendações. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face do DER, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 6), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infra estrutura e Desenvolvimento Urbano – II Divisão (peça 17), a certidão de transcurso de prazo (peça 36), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infra estrutura e Desenvolvimento Urbano – II Divisão (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 44) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência parcial da denúncia,** diante da suposta controvérsia na decisão administrativa que culminou na inabilitação da denunciante durante a fase de habilitação do certame, nos termos do voto do relator (peça 44).

Decidiu, pela expedição de Recomendação ao DER-PI para que, em futuras licitações:

1) observe os limites legais e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas no que se que concerne às exigências de qualificação técnico-profissional previstas na Lei nº 14.133/2021;

2) realize estudo específico acerca da inversão de fases dos processos licitatórios, demonstrando de forma concreta os benefícios efetivos da medida.

Decidiu, ainda, que a emissão de recomendação constitui medida adequada e proporcional ao caso concreto, razão pela qual deixo de propor a aplicação de multa ao responsável.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014791/2025

ACÓRDÃO Nº 343-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTA INABILITAÇÃO IRREGULAR EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: DX CONSTRUTORA LTDA, REPRESENTADA POR SEU SÓCIOADMINISTRADOR, SR. ORIEL MAIA DIOGENES.

DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ – DER/PI.

RESPONSÁVEL: JOSÉ LEOPOLDINO DANTAS NETO, DIRETOR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO MATHEUS RYAN DE SOUSA SILVA, COORDENADOR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO.

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, OAB/PI Nº 2.885 E MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÕES ÀS PEÇA 35.2 E 35.3).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-11-2026 A 13-11-2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia que apura irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 013/2025, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER/PI), envolvendo exigências restritivas à competitividade e inversão das fases licitatórias sem motivação suficiente, com responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades

identificadas justificam a aplicação de multa aos responsáveis ou se a expedição de recomendação constitui medida suficiente diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades identificadas decorrem de falhas na definição e aplicação de cláusulas editalícias, sem elementos que evidenciem dolo, má-fé ou dano ao erário.

4. A natureza das falhas e a ausência de prejuízo material comprovado justificam a adoção de medida preventiva e orientadora, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. A expedição de recomendação ao DER/PI mostra-se suficiente para orientar o aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios futuros, especialmente quanto às exigências de qualificação técnico-profissional e à motivação da inversão das fases licitatórias.

IV. DISPOSITIVO

6. Recomendação expedida. Multa não aplicada aos responsáveis.

_____

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, art. 67, incisos I e III.

Sumário. Denúncia. DER. Exercício 2025. Recomendações. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face do DER, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 6), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infra estrutura e Desenvolvimento Urbano – II Divisão (peça 17), a certidão de transcurso de prazo (peça 36), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infra estrutura e Desenvolvimento Urbano – II Divisão (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 44) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela expedição de Recomendação ao DER-PI para que, em futuras licitações:

1) observe os limites legais e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas no que se que concerne às exigências de qualificação técnico-profissional previstas na Lei nº 14.133/2021;

2) realize estudo específico acerca da inversão de fases dos processos licitatórios, demonstrando de forma concreta os benefícios efetivos da medida.

Decidiu, ainda, que a emissão de recomendação constitui medida adequada e proporcional ao caso concreto, razão pela qual deixo de propor a aplicação de multa ao responsável.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007256/2024

ACÓRDÃO Nº 331/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS (TEMA 34 - PACEX).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

RESPONSÁVEL: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: QUEMUEL FERREIRA CAMPOS, OAB/PI Nº 9949 (PROCURAÇÃO À PEÇA 102.2).

JULGAMENTO(S): DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2026-GJC (PEÇA 107).

FASE PROCESSUAL: APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, PREFEITO MUNICIPAL (PEÇA 106.1/106.8), EM RAZÃO DE POSSÍVEL VÍCIO DO CHAMAMENTO INICIAL EM PROCESSO QUE PROSSEGUIU SEM DEFESA DO RESPONSÁVEL E CULMINOU EM DECISÃO SANCIONATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO (ACÓRDÃO Nº 526/2025 – 1ª CÂMARA, À PEÇA 85).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 020 DA PRIMEIRA CÂMARA DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DE CONTAS. INSPEÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO. QUERELA NULLITATIS. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CITAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO FUNCIONAL APÓS O TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO INTERESSADO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. RECONHECIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no Município de Dom Expedito Lopes/PI para fiscalização do gerenciamento da frota de veículos e máquinas, incluindo locação, prestação de serviços de manutenção, fornecimento de combustíveis e peças, no âmbito do Plano Anual de Controle Externo (PACEX 2023/2024 – Tema 34). Após o julgamento do processo, com aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao ex-Prefeito Municipal Valmir Barbosa de Araújo, o interessado apresentou Petição Autônoma de Arguição de Nulidade Absoluta da Citação (Querela Nullitatis), acompanhada de pedido cautelar, alegando vício no ato citatório e requerendo a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 526/2025 – Primeira Câmara. Deferida a medida cautelar para suspender temporariamente a exigibilidade da multa e os atos destinados à sua execução, os autos retornaram para apreciação da nulidade suscitada.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a citação encaminhada à Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes após o encerramento do mandato do interessado, recebida por terceira pessoa vinculada à administração sucessora, sem comprovação de efetiva ciência pelo ex-gestor; e (ii) estabelecer se o vício de citação acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da revelia decretada e do Acórdão nº 526/2025 – Primeira Câmara, bem como a suspensão dos efeitos pessoais da condenação até a regular reabertura da instrução processual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação constitui pressuposto essencial à formação válida da relação processual e deve assegurar à parte o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelece o art. 266, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PI.

4. A expedição do Ofício nº 011/2025-DSP/DGESP/SS, em 09-01-2025, ocorreu após o encerramento do mandato do interessado, em 31-12-2024, circunstância que demonstra a inexistência de vínculo funcional entre o ex-Prefeito e o endereço para o qual a correspondência foi encaminhada.

5. O recebimento da correspondência por terceira pessoa vinculada à administração sucessora, sem comprovação de que a comunicação tenha efetivamente alcançado o interessado, compromete a finalidade do ato citatório e impede o reconhecimento de sua validade.

6. A ausência de citação ou intimação necessária ao exercício do contraditório configura nulidade absoluta, passível de reconhecimento a qualquer tempo, conforme as disposições do Regimento Interno do TCE/PI.

7. As dúvidas verificadas durante a tramitação processual quanto à identificação do responsável pela manifestação apresentada reforçam a ausência de demonstração de que o interessado tenha sido regularmente chamado a integrar o processo.

8. O reconhecimento da nulidade da citação impõe a invalidação dos atos processuais subsequentes que dela dependam, inclusive da revelia decretada e do Acórdão nº 526/2025 – Primeira Câmara, exclusivamente em relação ao requerente, nos termos dos arts. 273, 274, 275 e 276 do Regimento Interno do TCE/PI.

9. A suspensão da exigibilidade da multa e dos demais efeitos pessoais decorrentes do acórdão deve permanecer até ulterior deliberação, após a regular reabertura da instrução processual e a efetiva oportunidade de defesa do interessado.

10. A regularização do procedimento exige a realização de nova citação pessoal do ex-Prefeito em seu endereço residencial constante dos autos, com concessão do prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa e documentos pertinentes, conforme os arts. 259, I, e 260 do Regimento Interno do TCE/PI.

IV- DISPOSITIVO

11. Nulidade da citação reconhecida. Nulidade dos atos processuais subsequentes declarada, exclusivamente em relação ao interessado. Exigibilidade da multa e demais efeitos pessoais suspensos. Determinada a realização de nova citação pessoal, com reabertura do prazo para defesa.

_____

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE/PI, arts. 259, I, 260, 266, § 1º, 273, 274, 275 e 276.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Pelo reconhecimento da nulidade da citação. Declaração da nulidade dos atos processuais subsequentes. Por determinações. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº. 526/2025 – 1ª CÂMARA (peça 85), a Decisão Monocrática nº 288/2026-GJC (peça 107), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 115), nos seguintes termos:

1. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CITAÇÃO realizada nos autos ao Sr. Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito Municipal), por afronta ao contraditório e à ampla defesa;

2. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES que dela dependam, inclusive da revelia decretada e do Acórdão nº 526/2025 – Primeira Câmara e seus efeitos, exclusivamente em relação ao interessado;

3. DETERMINAR a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ao requerente, bem como dos demais efeitos pessoais decorrentes do mencionado acórdão, até ulterior deliberação após regular reabertura da instrução processual;

4. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que promova a citação pessoal do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, em endereço residencial constante dos autos: Avenida Anízio da Cruz, n. 1348, Ipueiras, Picos-PI, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentação de defesa e documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 259, I c/c art. 260 do Regimento Interno.

Vencido o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pela não anulação da citação por entender que o gestor municipal deveria ter atualizado o seu endereço junto ao TCE/PI

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 03 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/001095/2026

ACÓRDÃO Nº 344/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 90028/2025 - EXERCÍCIOS 2025 E 2026.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA – SEMA-PMT

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO – SECRETÁRIO

ADVOGADO: ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA. OAB/PI 8.255 – MATRÍCULA 47.165

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-11-2026 A 13-11-2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE COTA EXCLUSIVA EM LOTE COM VALOR INFERIOR A R$ 80.000,00. DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 90028/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Administração de Teresina (SEMA/PMT), destinado ao registro de preços para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, bebedouros, frigobares e purificadores, com fornecimento de peças, mão de obra e equipamentos.

2. A fiscalização identificou a ausência de previsão de cota exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) no Grupo/Lote 5, cujo valor estimado era de R$ 67.970,00, inferior ao limite legal de R$ 80.000,00. O responsável apresentou defesa sustentando, entre outros argumentos, a inaplicabilidade do benefício em razão do valor

global do certame e da natureza do objeto. A inspeção concluiu pela manutenção da irregularidade, com determinação de medidas corretivas e recomendação para futura licitação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Administração deve observar o limite de R$ 80.000,00 por item ou lote autônomo, para fins de aplicação da exclusividade de participação de ME/EPP, independentemente do valor global do certame e da natureza dos serviços contratados; e (ii) estabelecer as consequências da ausência de previsão de cota exclusiva no Grupo/Lote 5, especialmente quanto à aplicação de multa e à adoção de medidas corretivas pela Administração.

III- RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, mediante licitação exclusiva para itens de contratação de até R$ 80.000,00, abrangendo também a prestação de serviços.

5. A natureza do objeto licitado, consistente em serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, não afasta, por si só, a aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP, devendo a Administração verificar a divisibilidade do objeto e a possibilidade de participação competitiva das empresas beneficiárias

6. A análise do limite legal para aplicação da exclusividade deve considerar o valor estimado de cada item ou lote estruturado como contratação autônoma, e não o valor global do certame, especialmente quando os objetos são divididos em lotes independentes e passíveis de adjudicação e contratação individualizada.

7. O Grupo/Lote 5 apresenta valor estimado de R$ 67.970,00, inferior ao limite legal de R$ 80.000,00, circunstância que atrai a incidência do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

8. A existência de licitações realizadas por outros órgãos sem previsão de cotas exclusivas não afasta a irregularidade, pois os certames indicados pela defesa apresentam estrutura distinta, com agrupamento dos objetos em lote único, diferentemente do procedimento examinado, que dividiu a contratação em cinco lotes.

9. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 442/2026 – Plenário, reconhece que, para fins de aplicação do limite legal, o termo "licitação" possui identidade semântica com os itens ou lotes licitados, considerando cada lote estruturado como serviço autônomo uma contratação independente.

10. A ausência de aplicação da exclusividade no Grupo/Lote 5, sem justificativa capaz de afastar a incidência do benefício legal, caracteriza descumprimento dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, mantendo-se o achado de inspeção.

11. A ausência de indícios de dolo, má-fé ou dano ao erário justifica o afastamento da multa sugerida ao responsável, sem prejuízo da manutenção da irregularidade e da adoção de medidas destinadas a impedir a continuidade de seus efeitos.

12. A manutenção da irregularidade fundamenta a determinação para que a SEMA/PMT se abstenha de aditar o contrato vigente e de autorizar novas adesões à Ata de Registro de Preços relativamente ao Grupo/Lote 5, preservando-se as contratações referentes aos Grupos/Lotes 1, 2, 3 e 4.

13. A Administração deve observar, em futura licitação para contratação do objeto do Grupo/Lote 5, o valor estimado de cada item ou lote, considerado de forma isolada e autônoma, para aplicação do limite de R$ 80.000,00 destinado à exclusividade de participação de ME/EPP.

IV- DISPOSITIVO

14. Inspeção julgada procedente. Multa afastada. Determinações expedidas e recomendação formulada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 4º e 5º; Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, I; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, I.

Sumário: Inspeção. Secretaria Municipal de Administração de Teresina. Exercícios 2025 e 2026. Procedência da Inspeção. Sem aplicação de multa. Emissão de determinações e recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão (peça 04), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 18), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela **Procedência da Inspeção**, em razão da não aplicação do limite legal pertinente à cota exclusiva destinada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com relação ao Grupo/Lote 5 do Pregão Eletrônico SRP Nº. 90028/2025 – SEMA/PMT, contrariando os arts. 4º e 5º, da Lei Nº. 14.133/2021, e art. 48, I, da Lei Complementar Nº. 123/2006.

Deixo de aplicar a multa sugerida, ao responsável pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEMA/PMT, Sr. Marcos Antônio Parente Elvas, considerando a ausência de indícios de dolo, má-fé ou dano ao erário.

Decidiu, **DETERMINAR,** em virtude da manutenção da irregularidade, com base no art. 358, I, da Resolução TCE/PI N°. 13/2011, à SEMA/PMT que: 1) Se abstenha de realizar aditivo do contrato vigente decorrente da contratação proveniente do Pregão Eletrônico Nº. 90028/2025 (Processo Administrativo Nº. 00042.003616/2025-21), referente aos itens do Grupo/Lote 5 (preservando-se o processo licitatório e as contratações que abarcam o Grupos/Lotes 1, 2, 3 e 4); 2) Se abstenha de liberar a órgãos não participantes novas adesões à Ata de Registro de Preços (ARP) com relação, ao Grupo/Lote 5.

Decidiu também, **RECOMENDAR** que em nova Licitação para contratação do objeto referente ao Grupo/Lote 5, seja observado o valor estimado por item ou lote, de forma isolada e autônoma, e não o valor global do certame, como critério para a aplicação do limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) destinado à exclusividade de participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em estrito cumprimento ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: N.º TC/001415/2024

ACÓRDÃO Nº 428/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5878

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 12/2025 – SSC

UNIDADE GESTORA: SÃO PEDRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR – PREFEITO ADVOGADOS: FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA – OAB/PI Nº 3458 E OUTROS – PROCURAÇÃO PEÇA 22.17

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

MENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI 4.320/64. DEFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes da Tomada de Contas Especial - TCE instaurada a partir do Acórdão nº 012/2025-SSC que, seguindo os termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38, TC/001415/2024), considerou sem a efetiva comprovação de gasto público, o pagamento de R$ 2.335.535,37.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de Pagamento de R$ 2.335.535,37 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve a retificação do montante de despesas atribuído ao prefeito para R$ 1.283.107,27, que corresponde às despesas cuja ordenação lhe foi atribuída, conforme demonstrado à peça 65, fls. 01-42.

4. A irregularidade constante da TCE foi parcialmente sanada, visto que a documentação produzida nos autos não permite afirmar com segurança que a totalidade do montante gasto (R$ 1.283.107,27) tenha correspondido a dano efetivo ao erário.

5. Permanece caracterizada a irregularidade relativa à ausência de controles e de documentação adequada e suficiente para a regular liquidação das despesas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964,

6. A insuficiência da documentação da liquidação, embora comprometam a comprovação da regularidade das despesas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que todos os pagamentos realizados decorreram de fornecimentos inexistentes ou de despesas sem contraprestação, o que implicaria dano e, por consequência, resultaria na imputação de débito dos valores pagos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Alertas.

***Dispositivos relevantes citados**: Lei 4.320/64. Lei Estadual 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/11. Resolução TCE-PI nº 037/2024.*

***Sumário:** Tomada de Contas Especial. Prefeitura de São Pedro do PI. Exercício 2024. Julgamento de Regularidade com ressalva. Decisão por maioria. Aplicação de Multa e Emissão de alertas. Decisão por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 66), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 68) e o voto do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, julgar a presente Tomada de Contas Especial nos seguintes termos:

a) **Julgamento de regularidade com ressalvas** da presente Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade do **Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior** (Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí no exercício de 2024), diante das deficiências verificadas nos controles internos, com fundamento no art. 364, II, do RITCE.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga que, julgou a presente Tomada de Contas Especial irregular para José Maria Ribeiro de Aquino Júnior.

Decidiu também a Segunda Câmara Virtual pela unanimidade dos votos:

a) **Sem imputação de Débito** ao **Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior** (Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí no exercício de 2024), diante das deficiências verificadas nos controles internos, com fundamento no art. 364, II, do RITCE.

b) Aplicação de **multa 500 UFR/PI** ao **Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior,** com fundamento no art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 206, III e VIII, do RITCE, diante da deficiência dos mecanismos de controle dos abastecimentos e da autorização de despesas sem documentação adequada e suficiente para a regular liquidação; e

c) Emissão de **alertas** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8° da Resolução TCE-PI nº 037/2024, para que:

c.1) implante sistema informatizado de gestão da frota, integrado ou compatível com os controles de despesas, que possibilite o registro e o acompanhamento individualizado dos veículos e abastecimentos, contemplando, no mínimo, identificação do veículo e motorista, data, hodômetro, tipo e quantidade de combustível, valor, fornecedor, finalidade do deslocamento e vinculação ao respectivo documento fiscal, empenho, liquidação e pagamento, de modo a assegurar a rastreabilidade das despesas e prevenir a reincidência da irregularidade;

c.2) nos processos de pagamentos em âmbito municipal, instrua os mesmos com elementos probatórios adequados e suficientes para atestar a regular execução do objeto e liquidação da despesa, em atendimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausente nesta sessão: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s:): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC/007648/2026

ACÓRDÃO Nº 429/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5879

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: P.M. DE COCAL

RESPONSÁVEL: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO - PREFEITO MUNICIPAL RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DE 09/11/2026 A 13/11/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA REALIZAR DESPESAS COM OS RECURSOS DO FUNDEB. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cocal em relação a supostas irregularidades na utilização indevida de

recursos do FUNDEB pela Secretaria Municipal de Educação, referente a "reformas de Escolas".

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a utilização de recurso do FUNDEB sem licitação, referente a serviços de reforma, manutenção e conservação de unidades escolares.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a existência de procedimento licitatório e de instrumento contratual relacionados às contratações impugnadas pelo denunciante, visto que, diferentemente do alegado na denúncia, as despesas realizadas encontram-se devidamente amparadas por procedimentos licitatórios regularmente instaurados e pelos respectivos instrumentos contratuais formalizados junto à Prefeitura Municipal de Cocal/PI.

4. Entretanto, ressaltou-se que a constatação da existência de despesas contabilizadas à conta de recursos do FUNDEB não implica a sua compatibilidade com as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nem do atendimento às demais exigências estabelecidas pela legislação de regência.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Improcedência. Arquivamento

***Dispositivos relevantes citados**: Lei nº 14.133/2021; Resolução TCE/PI nº 13/11.*

***Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Cocal. Exercício 2026. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição inicial (peça 1) o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Publicas – Divisão de Fiscalização de Gestão de Contas Pública IV (peça 15), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 18) e o voto do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, julgou a presente denúncia nos termos do voto do Relator, pela:

Improcedência da presente denúncia, com seu de **arquivamento**, nos termos do art. 402, II, da Resolução nº 13/2011.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria Nº 703/2026.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria Nº 577/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 13 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 407/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: SR. GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR - EX-GESTOR DO IDEPI, EXERCÍCIO 2017 A 2019

ADVOGADOS: DR. ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO - OAB/PI N.º 12.470 (REPRESENTANDO O SR. GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 03/2015. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SERVIÇOS DIVERSOS NÃO EXECUTADOS.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

III- RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, não merecem acolhimento as teses de fato de terceiro, boa-fé a ausência de dolo.

Isto porque, a atuação de terceiros não afasta a responsabilidade quando demonstrado que o agente, por ação ou omissão culposa, concorreu para o resultado lesivo. No caso em análise, a instrução identificou condutas vinculadas às atribuições do responsável e o respectivo nexo causal com os pagamentos indevidos.

Ademais, a alegação não afasta sua responsabilidade, diante da culpa *in vigilando* decorrente da ausência de controles e da falta de diligência na verificação das medições submetidas à sua autorização.

No tocante a alegação da boa-fé e da ausência de dolo, ressalta-se que a responsabilização perante esta Corte prescinde da demonstração de dolo, sendo suficiente a comprovação de conduta culposa, dano e nexo causal, elementos evidenciados nos autos pelas falhas de fiscalização, atesto e controle atribuídas ao responsável.

Superadas as questões preliminares, no mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado o superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, com dano nominal total de R$ 2.326.969,64 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

A primeira irregularidade consiste no pagamento em duplicidade de 5.160 metros de tubos de ferro fundido - FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm. Conforme demonstrado pela instrução, a mesma quantidade foi registrada na 4ª medição, custeada com recursos do BNDES, e novamente na 3ª medição, custeada com recursos do FINISA. Assim, foram pagos 10.320 metros, embora o contrato previsse e a execução demandasse apenas 5.160 metros.

O primeiro pagamento, relativo à 4ª medição BNDES, alcançou R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), e o segundo, referente à 3ª medição FINISA, correspondeu ao mesmo valor, resultando em desembolso em duplicidade e dano ao erário de R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais). A matriz de achados classifica a conduta como superfaturamento por quantidade e registra expressamente sua ocorrência em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que não poderia ser considerado regularmente liquidado novo pagamento referente a quantitativo já integralmente medido e pago.

A irregularidade também evidencia falha no acompanhamento da execução contratual. A conferência da documentação demonstrava que a quantidade de 5.160 metros já havia sido considerada na medição anterior, de modo que o segundo pagamento poderia ter sido evitado mediante controle mínimo das planilhas. A existência de empresa contratada para auxiliar a fiscalização não afastava o dever dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento, nos termos dos arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993.

Ressalte-se, ainda, que a própria contratada reconheceu a ocorrência da duplicidade de pagamento, circunstância que reforça a conclusão técnica acerca da materialidade do dano.

No que se refere aos pagamentos efetuados a título de Administração Local em valores desproporcionais à execução física da obra e superiores aos quantitativos contratualmente previstos, inicialmente, a análise identificou pagamento a maior de R$ 4.134.049,45 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), contudo, após o exame das paralisações contratuais e dos elementos apresentados pela defesa, verificou-se que a administração local permaneceu mobilizada durante a primeira paralisação, mas não na segunda, razão pela qual a divisão técnica procedeu ao recálculo do dano, fixando o valor remanescente em R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

A materialidade do achado é evidenciada, especialmente, pela 7ª medição - FINISA, na qual foi atestado, em uma única medição, aproximadamente 95% do valor referente à execução contratual da Administração Local e quase três vezes a quantidade total originalmente prevista para a rubrica. O fato revela evidente descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, sem correspondente alteração contratual que justificasse os quantitativos pagos.

A conduta afronta a disciplina da liquidação da despesa prevista no art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, pois o pagamento de despesa pública pressupõe a regular liquidação da obrigação correspondente. Não se mostra legítimo o desembolso de valores superiores àqueles correspondentes aos serviços efetivamente prestados, sobretudo diante de discrepância objetiva entre o quantitativo medido e o contratado.

A terceira irregularidade corresponde ao pagamento de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) por serviços diversos não executados. O achado foi identificado a partir do confronto entre os serviços medidos e a execução efetivamente constatada, tendo sido registrado no Relatório da CGE PI e, conforme consignado pela instrução, reconhecido pela própria empresa contratada.

A realização de pagamento sem a correspondente execução do serviço viola a disciplina da liquidação da despesa estabelecida por lei, pois o pagamento somente pode ocorrer quando regularmente constituída e liquidada a obrigação. No caso, a diferença entre o serviço efetivamente realizado e aquele considerado para fins de pagamento caracteriza dano diretamente quantificado pela instrução.

No presente caso, a matriz de achados registra que os pagamentos decorreram de ausência de controles internos eficazes e de falhas dos agentes responsáveis pelas verificações das planilhas de medição, tendo como efeito direto o prejuízo ao erário.

No tocante ao Contrato n.º 25/2016, celebrado com a Engecor para fiscalização e supervisão, a instrução identificou indícios que justificam apuração específica. Os pagamentos realizados à empresa alcançaram R$ 9.532.561,11 (nove milhões quinhentos e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos), enquanto o valor originalmente contratado era de R$ 2.095.690,73 (dois milhões noventa e cinco mil seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos), montante superior a quatro vezes o valor contratual inicial. Diante dessa discrepância e da necessidade de apuração individualizada dos pagamentos, dos serviços efetivamente prestados e de eventual dano ao erário, mostra-se adequada a instauração de Tomada de Contas Especial específica, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do TCE/PI, evitando-se, assim, a ampliação indevida do objeto da presente TCE e assegurando-se o adequado contraditório aos responsáveis que venham a ser identificados.

Não restando dúvidas quanto à materialidade, passa-se à análise individual da responsabilidade, observando-se a matriz elaborada pela Unidade Técnica.

A responsabilidade do ex-gestor (exercício financeiro de 2017 a 2019), pelos achados relativos ao pagamento em duplicidade dos tubos FoFo e à Administração Local permanece. A matriz atribui-lhe falha no estabelecimento de controles internos eficazes e, quanto à Administração Local, registra que realizou pagamentos por serviços não prestados ou em quantitativos desconformes. Sua responsabilidade decorre, portanto, da condição de ordenador da despesa e da conduta omissiva relacionada ao dever de supervisão e controle.

IV. DISPOSITIVO

3. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em:

a) **unânimes, Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial;

b) **unânimes, Imputar** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., e, **por maioria**, **imputar** a empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 1.895.010,00 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), valor a ser atualizado, referente ao pagamento em duplicidade de 5.160 m de tubos FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm;

Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não

imputação de débito à empresa supervisora (empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda);

c) **unânimes, Imputar** aos Srs. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor a ser atualizado, referente aos pagamentos irregulares em administração local;

d) **unânimes, Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

e) **unânimes, Declarar inidoneidade** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, já qualificados nos autos, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 85, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

f) **por maioria, Não Aplicar Multa de 20% (vinte por cento)** do valor do dano causado ao erário, ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, já qualificado nos autos, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou por Aplicar multa de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário, ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, já qualificado nos autos, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 407-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO - EX-DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 03/2015. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SERVIÇOS DIVERSOS NÃO EXECUTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, não merecem acolhimento as teses de fato de terceiro, boa-fé a ausência de dolo.

Isto porque, a atuação de terceiros não afasta a responsabilidade

quando demonstrado que o agente, por ação ou omissão culposa, concorreu para o resultado lesivo. No caso em análise, a instrução identificou condutas vinculadas às atribuições do responsável e o respectivo nexo causal com os pagamentos indevidos.

Em relação ao Sr. Francisco das Chagas Carvalho, a contratação da Engecor para auxiliar a fiscalização não o exonerava do dever de acompanhamento e supervisão, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, especialmente diante das atribuições de Diretor de Engenharia.

Ademais, o Sr. Francisco das Chagas Carvalho suscitou a exclusão de sua responsabilidade em razão de suposta culpa exclusiva da administração, uma vez que atribuiu os pagamentos irregulares de Administração Local a circunstâncias imputáveis à Administração, como atrasos e paralisações da obra. Citada alegação não merece acolhimento, pois a medição que originou o dano ocorreu antes de qualquer paralisação contratual, tendo sido medidos, em uma única oportunidade, quantitativos muito superiores aos previstos, sem alteração contratual que os justificasse, inexistindo, portanto, nexo causal entre os fatos alegados e a irregularidade apurada.

No tocante a alegação da boa-fé e da ausência de dolo, ressalta-se que a responsabilização perante esta Corte prescinde da demonstração de dolo, sendo suficiente a comprovação de conduta culposa, dano e nexo causal, elementos evidenciados nos autos pelas falhas de fiscalização, atesto e controle atribuídas ao responsável.

Superadas as questões preliminares, no mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado o superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, com dano nominal total de R$ 2.326.969,64 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

A primeira irregularidade consiste no pagamento em duplicidade de 5.160 metros de tubos de ferro fundido - FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm. Conforme demonstrado pela instrução, a mesma quantidade foi registrada na 4ª medição, custeada com recursos do BNDES, e novamente na 3ª medição, custeada com recursos do FINISA. Assim, foram pagos 10.320 metros, embora o contrato previsse e a execução demandasse apenas 5.160 metros.

O primeiro pagamento, relativo à 4ª medição BNDES, alcançou R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), e o segundo, referente à 3ª medição FINISA, correspondeu ao mesmo valor, resultando em desembolso em duplicidade e dano ao erário de R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais). A matriz de achados classifica a conduta como superfaturamento por quantidade e registra expressamente sua ocorrência em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que não poderia ser considerado regularmente liquidado novo pagamento referente a quantitativo já integralmente medido e pago.

A irregularidade também evidencia falha no acompanhamento da execução contratual. A conferência da documentação demonstrava que a quantidade de 5.160 metros já havia sido considerada na medição anterior, de modo que o segundo pagamento poderia ter sido evitado mediante controle mínimo das planilhas. A existência de empresa contratada para auxiliar a fiscalização não afastava o dever dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento, nos termos dos arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993.

Ressalte-se, ainda, que a própria contratada reconheceu a ocorrência da duplicidade de pagamento, circunstância que reforça a conclusão técnica acerca da materialidade do dano.

No que se refere aos pagamentos efetuados a título de Administração Local em valores desproporcionais à execução física da obra e superiores aos quantitativos contratualmente previstos, inicialmente, a análise identificou pagamento a maior de R$ 4.134.049,45 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), contudo, após o exame das paralisações contratuais e dos elementos apresentados pela defesa, verificou-se que a administração local permaneceu mobilizada durante a primeira paralisação, mas não na segunda, razão pela qual a divisão técnica procedeu ao recálculo do dano, fixando o valor remanescente em R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

A materialidade do achado é evidenciada, especialmente, pela 7ª medição - FINISA, na qual foi atestado, em uma única medição, aproximadamente 95% do valor referente à execução contratual da Administração Local e quase três vezes a quantidade total originalmente prevista para a rubrica. O fato revela evidente descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, sem correspondente alteração contratual que justificasse os quantitativos pagos.

A conduta afronta a disciplina da liquidação da despesa prevista no art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, pois o pagamento de despesa pública pressupõe a regular liquidação da obrigação correspondente. Não se mostra legítimo o desembolso de valores superiores àqueles correspondentes aos serviços efetivamente prestados, sobretudo diante de discrepância objetiva entre o quantitativo medido e o contratado.

A terceira irregularidade corresponde ao pagamento de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) por serviços diversos não executados. O achado foi identificado a partir do confronto entre os serviços medidos e a execução efetivamente constatada, tendo sido registrado no Relatório da CGE PI e, conforme consignado pela instrução, reconhecido pela própria empresa contratada.

A realização de pagamento sem a correspondente execução do serviço viola a disciplina da liquidação da despesa estabelecida por lei, pois o pagamento somente pode ocorrer quando regularmente constituída e liquidada a obrigação. No caso, a diferença entre o serviço efetivamente realizado e aquele considerado para fins de pagamento caracteriza dano diretamente quantificado pela instrução.

No presente caso, a matriz de achados registra que os pagamentos decorreram de ausência de controles internos eficazes e de falhas dos agentes responsáveis pelas verificações das planilhas de medição, tendo como efeito direto o prejuízo ao erário.

No tocante ao Contrato n.º 25/2016, celebrado com a Engecor para fiscalização e supervisão, a instrução identificou indícios que justificam apuração específica. Os pagamentos realizados à empresa alcançaram R$ 9.532.561,11 (nove milhões quinhentos e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos), enquanto o valor originalmente contratado era de R$ 2.095.690,73 (dois milhões noventa e cinco mil seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos), montante superior a quatro vezes o valor contratual inicial. Diante dessa discrepância e da necessidade de apuração individualizada dos pagamentos, dos serviços efetivamente prestados e de eventual dano ao erário, mostra-se adequada a instauração de Tomada de Contas Especial específica, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do TCE/PI, evitando-se, assim, a ampliação indevida do objeto da presente TCE e assegurando-se o adequado contraditório aos responsáveis que venham a ser identificados.

Não restando dúvidas quanto à materialidade, passa-se à análise individual da responsabilidade, observando-se a matriz elaborada pela Unidade Técnica.

A responsabilidade do ex-Diretor de Engenharia decorre do atesto irregular das medições e do dever de supervisão inerente à função exercida. A matriz de responsabilização atribui-lhe participação nos três achados, registrando que as falhas no atesto e na fiscalização contribuíram para os pagamentos indevidos.

IV- DISPOSITIVO

3. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em:

a) **unânimes, Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial;

b) **unânimes, Imputar** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., e, **por maioria, imputar** a empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 1.895.010,00 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), valor a ser atualizado, referente ao pagamento em duplicidade de 5.160 m de tubos FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm;
Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito à empresa supervisora (empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda);

c) **unânimes, Imputar** aos Srs. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Car-

valho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor a ser atualizado, referente aos pagamentos irregulares em administração local;

d) **unânimes, Imputar** aos Srs. Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como à empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., **por maioria, Imputar** à empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), valor a ser atualizado, referente serviços diversos não executados; **Vencida**, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito à empresa supervisora (empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda);

e) **unânimes, Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI** ao Sr. Francisco das Chagas Carvalho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

f) **unânimes, Declarar inidoneidade** ao Sr. Francisco das Chagas Carvalho, já qualificado nos autos, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 85, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

g) **por maioria, Não Aplicar Multa de 20% (vinte por cento)** do valor do dano causado ao erário, ao Sr. Francisco das Chagas Carvalho, já qualificado nos autos, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou por Aplicar multa de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário ao Francisco das Chagas Carvalho, já qualificado nos autos, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 407-C/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO:APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL:SR. FRANCISCO DAS CHAGAS SA CABEDO JUNIOR - EX-COORDENADOR DE OBRAS E BARRAGENS DO IDEPI

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 03/2015. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SERVIÇOS DIVERSOS NÃO EXECUTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminarmente, não merece acolhimento a tese de fato de terceiro.

Isto porque, a atuação de terceiros não afasta a responsabilidade quando demonstrado que o agente, por ação ou omissão culposa, concorreu para o resultado lesivo. No caso em análise, a instrução identificou condutas vinculadas às atribuições do responsável e o respectivo nexo causal com os pagamentos indevidos.

Quanto ao Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, o fato de não ter assinado as medições não afasta sua responsabilidade, pois esta decorre de seu dever funcional de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, não se limitando à prática formal do ato de medição.

Superadas as questões preliminares, no mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado o superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, com dano nominal total de R$ 2.326.969,64 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

A primeira irregularidade consiste no pagamento em duplicidade de 5.160 metros de tubos de ferro fundido - FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm. Conforme demonstrado pela instrução, a mesma quantidade foi registrada na 4ª medição, custeada com recursos do BNDES, e novamente na 3ª medição, custeada com recursos do FINISA. Assim, foram pagos 10.320 metros, embora o contrato previsse e a execução demandasse apenas 5.160 metros.

O primeiro pagamento, relativo à 4ª medição BNDES, alcançou R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), e o segundo, referente à 3ª medição FINISA, correspondeu ao mesmo valor, resultando em desembolso em duplicidade e dano ao erário de R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais). A matriz de achados classifica a conduta como superfaturamento por quantidade e registra expressamente sua ocorrência em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que não poderia ser considerado regularmente liquidado novo pagamento referente a quantitativo já integralmente medido e pago.

A irregularidade também evidencia falha no acompanhamento da execução contratual. A conferência da documentação demonstrava que a quantidade de 5.160 metros já havia sido considerada na medição anterior, de modo que o segundo pagamento poderia ter sido evitado mediante controle mínimo das planilhas. A existência de empresa contratada para auxiliar a fiscalização não afastava o dever dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento, nos termos dos arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993.

Ressalte-se, ainda, que a própria contratada reconheceu a ocorrência da duplicidade de pagamento, circunstância que reforça a conclusão técnica acerca da materialidade do dano.

No que se refere aos pagamentos efetuados a título de Administração Local em valores desproporcionais à execução física da obra e superiores aos quantitativos contratualmente previstos, inicialmente, a análise identificou pagamento a maior de R$ 4.134.049,45 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), contudo, após o exame das paralisações contratuais e dos elementos apresentados pela defesa, verificou-se que a administração local permaneceu mobilizada durante a primeira paralisação, mas não na segunda, razão pela qual a divisão técnica procedeu ao recálculo do dano, fixando o valor remanescente em R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

A materialidade do achado é evidenciada, especialmente, pela 7ª medição - FINISA, na qual foi atestado, em uma única medição, aproximadamente 95% do valor referente à execução contratual da Administração Local e quase três vezes a quantidade total originalmente prevista para a rubrica. O fato revela evidente descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, sem correspondente alteração contratual que justificasse os quantitativos pagos.

A conduta afronta a disciplina da liquidação da despesa prevista no art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, pois o pagamento de despesa pública pressupõe a regular liquidação da obrigação correspondente. Não se mostra legítimo o desembolso de valores superiores àqueles correspondentes aos serviços efetivamente prestados, sobretudo diante de discrepância objetiva entre o quantitativo medido e o contratado.

A terceira irregularidade corresponde ao pagamento de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) por serviços diversos não executados. O achado foi identificado a partir do confronto entre os serviços medidos e a execução efetivamente constatada, tendo sido registrado no Relatório da CGE PI e, conforme consignado pela instrução, reconhecido pela própria empresa contratada.

A realização de pagamento sem a correspondente execução do serviço viola a disciplina da liquidação da despesa estabelecida por lei, pois o pagamento somente pode ocorrer quando regularmente constituída e liquidada a obrigação. No caso, a diferença entre o serviço efetivamente realizado e aquele considerado para fins de pagamento caracteriza dano diretamente quantificado pela instrução.

No presente caso, a matriz de achados registra que os pagamentos decorreram de ausência de controles internos eficazes e de falhas dos agentes responsáveis pelas verificações das planilhas de medição, tendo como efeito direto o prejuízo ao erário.

No tocante ao Contrato n.º 25/2016, celebrado com a Engecor para fiscalização e supervisão, a instrução identificou indícios que justificam apuração específica. Os pagamentos realizados à empresa alcançaram R$ 9.532.561,11 (nove milhões quinhentos e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos), enquanto o valor originalmente contratado era de R$ 2.095.690,73 (dois milhões noventa e cinco mil seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos), montante superior a quatro vezes o valor contratual inicial. Diante dessa discrepância e da necessidade de apuração individualizada dos pagamentos, dos serviços efetivamente prestados e de eventual dano ao erário, mostra-se adequada a instauração de Tomada de Contas Especial específica, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do TCE/PI, evitando-se, assim, a ampliação indevida do objeto da presente TCE e assegurando-se o adequado contraditório aos responsáveis que venham a ser identificados.

Não restando dúvidas quanto à materialidade, passa-se à análise individual da responsabilidade, observando-se a matriz elaborada pela Unidade Técnica.

A responsabilidade do ex-Coordenador de Obras e Barragens alcança os três achados. A matriz registra que realizou acompanhamento contratual de forma irregular, com falhas na fiscalização e até ausência desta, quando deveria adotar controles capazes de assegurar que os valores pagos correspondessem aos serviços efetivamente executados. Sua responsabilidade está vinculada às atribuições de acompanhamento e fiscalização do contrato, as quais não poderiam ser integralmente transferidas à empresa contratada para auxiliar a Administração. Os arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993 preservam a responsabilidade da Administração pelo acompanhamento da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

3. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa. Declaração de inidoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em:

a) **unânimes, Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial;

b) **unânimes, Imputar** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como à empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., e, **por maioria, imputar** a empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 1.895.010,00 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), valor a ser atualizado, referente ao pagamento em duplicidade de 5.160 m de tubos FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm;
Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito à empresa supervisora (empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda);

c) **unânimes, Imputar** aos Srs. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor a ser atualizado, referente aos pagamentos irregulares em administração local;

d) **unânimes, Imputar** aos Srs. Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como à empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., **por maioria**, imputar à empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), valor a ser atualizado, referente serviços diversos não executados; Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito à empresa supervisora (empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda);

e) **unânimes, Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI** ao Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

f) **unânimes, Declarar inidoneidade** ao Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificado nos autos, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 85, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

g) **por maioria, Não Aplicar Multa de 20% (vinte por cento)** do valor do dano causado ao erário, ao Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificado nos autos, , na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento

Interno deste Tribunal;

Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou por Aplicar multa de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário, ao Sr. Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificado nos autos, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 407-D/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: TERRACON TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ N.º 06.149.758/0001-72

ADVOGADOS:DR. VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6.989 (REPRESENTANDO A EMPRESA TERRACON TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 57.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 03/2015. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SERVIÇOS DIVERSOS NÃO EXECUTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, a empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., requereu a compensação dos valores que alega ter a receber do IDEPI, referentes a serviços executados e não pagos, com o montante recebido a maior e objeto de apuração nestes autos. A pretensão não merece acolhimento. Destaca-se que o IDEPI não reconheceu a existência de valores devidos à empresa e também não há nos autos valores líquidos e certos que permitam a realização da compensação pretendida. No entanto, ainda que fosse possível, a competência para processar eventual compensação não é do Tribunal de Contas, por se tratar de questão de natureza estritamente contratual, devendo a pretensão da contratada ser discutida no âmbito do Poder Judiciário.

4. Além disso, a empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. alegou violação ao princípio da ampla defesa, sob o argumento de que a divisão técnica não teria especificado quais serviços não foram executados, circunstância que, em seu entendimento, teria prejudicado o exercício defensivo. Todavia, a preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que o achado foi suficientemente individualizado pela instrução, a qual identificou a natureza da irregularidade, o respectivo valor e os elementos técnicos que embasaram a conclusão. Ademais, a empresa foi regularmente citada e apresentou defesa acerca dos fatos e valores que lhe foram imputados, tendo, inclusive, reconhecido a ocorrência de pagamentos indevidos em relação aos tubos FoFo e aos serviços diversos não executados. Portanto, não se verifica prejuízo

concreto ao contraditório ou à ampla defesa.

5. Outrossim, a empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. suscitou a exclusão de suas responsabilidades em razão de suposta culpa exclusiva da administração, uma vez que atribuíram os pagamentos irregulares de Administração Local a circunstâncias imputáveis à Administração, como atrasos e paralisações da obra. No entanto, a alegação não merece acolhimento, pois a medição que originou o dano ocorreu antes de qualquer paralisação contratual, tendo sido medidos, em uma única oportunidade, quantitativos muito superiores aos previstos, sem alteração contratual que os justificasse, inexistindo, portanto, nexo causal entre os fatos alegados e a irregularidade apurada.

6. A empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. ainda requereu o reconhecimento de caso fortuito e força maior, em razão das paralisações da obra, como excludente de responsabilidade. Referida tese não merece acolhimento, pois a medição que originou o dano ocorreu antes da pandemia e das paralisações alegadas, inexistindo, portanto, nexo causal entre tais eventos e o pagamento irregular. Ademais, a instrução já considerou os períodos de paralisação no recálculo do débito, remanescendo o dano de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

7. A empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., invocou, ainda, a boa-fé e a ausência de dolo como excludentes de responsabilidade. Contudo, a responsabilização perante esta Corte prescinde da demonstração de dolo, sendo suficiente a comprovação de conduta culposa, dano e nexo causal, elementos evidenciados nos autos pelas falhas de fiscalização, atesto e controle atribuídas aos responsáveis.

8. Superadas as questões preliminares, no mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado o superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, com dano nominal total de R$ 2.326.969,64 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

9. A primeira irregularidade consiste no pagamento em duplicidade de 5.160 metros de tubos de ferro fundido - FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm. Conforme demonstrado pela instrução, a mesma quantidade foi registrada na 4ª medição, custeada com recursos do BNDES, e novamente na 3ª medição, custeada com recursos do FINISA. Assim, foram pagos 10.320 metros, embora o contrato previsse e a execução demandasse apenas 5.160 metros.

10. O primeiro pagamento, relativo à 4ª medição BNDES, alcançou R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), e o segundo, referente à 3ª medição FINISA, correspondeu ao mesmo valor, resultando em desembolso em duplicidade e dano ao erário de R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais). A matriz de achados classifica a conduta como superfaturamento por quantidade e registra expressamente sua ocorrência em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que não poderia ser considerado regularmente liquidado novo pagamento referente a quantitativo já integralmente medido e pago.

11. A irregularidade também evidencia falha no acompanhamento da execução contratual. A conferência da documentação demonstrava que a quantidade de 5.160 metros já havia sido considerada na medição anterior, de modo que o segundo pagamento poderia ter sido evitado mediante controle mínimo das planilhas. A existência de empresa contratada para auxiliar a fiscalização não afastava o dever dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento, nos termos dos arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993.

12. Ressalte-se, ainda, que a própria contratada reconheceu a ocorrência da duplicidade de pagamento, circunstância que reforça a conclusão técnica acerca da materialidade do dano.

13. No que se refere aos pagamentos efetuados a título de Administração Local em valores desproporcionais à execução física da obra e superiores aos quantitativos contratualmente previstos, inicialmente, a análise identificou pagamento a maior de R$ 4.134.049,45 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), contudo, após o exame das paralisações contratuais e dos elementos apresentados pela defesa, verificou-se que a administração local permaneceu mobilizada durante a primeira paralisação, mas não na segunda, razão pela qual a divisão técnica procedeu ao recálculo do dano, fixando o valor remanescente em R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

14. A materialidade do achado é evidenciada, especialmente, pela 7ª medição - FINISA, na qual foi atestado, em uma única medição, aproximadamente 95% do valor referente à execução contratual da Administração Local e quase três vezes a quantidade total originalmente prevista para a rubrica. O fato revela evidente descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, sem correspondente alteração contratual que justificasse os quantitativos pagos.

15. A conduta afronta a disciplina da liquidação da despesa prevista no art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, pois o pagamento de despesa

pública pressupõe a regular liquidação da obrigação correspondente. Não se mostra legítimo o desembolso de valores superiores àqueles correspondentes aos serviços efetivamente prestados, sobretudo diante de discrepância objetiva entre o quantitativo medido e o contratado.

16. A terceira irregularidade corresponde ao pagamento de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) por serviços diversos não executados. O achado foi identificado a partir do confronto entre os serviços medidos e a execução efetivamente constatada, tendo sido registrado no Relatório da CGE PI e, conforme consignado pela instrução, reconhecido pela própria empresa contratada.

17. A realização de pagamento sem a correspondente execução do serviço viola a disciplina da liquidação da despesa estabelecida por lei, pois o pagamento somente pode ocorrer quando regularmente constituída e liquidada a obrigação. No caso, a diferença entre o serviço efetivamente realizado e aquele considerado para fins de pagamento caracteriza dano diretamente quantificado pela instrução.

18. No presente caso, a matriz de achados registra que os pagamentos decorreram de ausência de controles internos eficazes e de falhas dos agentes responsáveis pelas verificações das planilhas de medição, tendo como efeito direto o prejuízo ao erário.

Não restando dúvidas quanto à materialidade, passa-se à análise individual da responsabilidade, observando-se a matriz elaborada pela Unidade Técnica.

19. A empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., contratada para executar a obra, responde solidariamente pelos três achados. A matriz registra que a empresa recebeu pagamentos de forma irregular, sem a correspondente prestação dos serviços.

IV. DISPOSITIVO

20. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa.

Antes de adentrar ao mérito, o Relator manifestou-se sobre a preliminar arguidas, em sessão, pelo advogado, Dr. Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), pela qual solicitou, para a empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., a compensação dos valores que alega ter a receber do IDEPI, referentes a serviços executados e não pagos, com o montante recebido a maior e objeto de apuração nos autos.

A pretensão da defesa, contudo, não foi acolhida nos termos do voto do Relator acostado à peça 111.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas, presente à sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se no sentido de manter, na íntegra, o parecer ministerial acostado aos autos.

Após a análise da preliminar suscitada, passou-se ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em:

a) **Unânimes, Imputar** ao Sr. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., e, **por maioria, imputar** a empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 1.895.010,00 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), valor a ser atualizado, referente ao pagamento em duplicidade de 5.160 m de tubos FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm;
Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito à empresa supervisora (empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda).

b) **unânimes, Imputar** aos Srs. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor a ser atualizado, referente aos pagamentos irregulares em administração local;

c) **unânimes, Imputar** aos Srs. Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como à empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., e, **por maioria, imputar** Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), valor a ser atualizado, referente serviços diversos não executados;
Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito à empresa supervisora (empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda).

d) **unânimes, Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI** à empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

e) **por maioria, Não Aplicar Multa de 20% (vinte por cento)** do valor do dano **causado** ao erário, à empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;

Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou por Aplicar multa de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda, na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.862/2022

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 407-E/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO:APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 003/2015

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: ENGECOR ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CNPJ: 04.804.189/0001-26

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - OAB N.º 20.752 (REPRESENTANDO A EMPRESA ENGECOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., COM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PÇ. N.º 89.1)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 018, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE NO ÂMBITO DO CONTRATO N.º 03/2015. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS IRREGULARES DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. SERVIÇOS DIVERSOS NÃO EXECUTADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, a empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda. requereu o afastamento de sua responsabilidade, sob o argumento de que não concorreu para o dano, uma vez que não teria responsabilidade sobre quantitativos e efetivação de pagamentos, mas somente sobre qualitativo, controle tecnológico e acompanhamento técnico. Entretanto, a preliminar não merece ser acolhida, pois a irregularidade identificada não se restringe ao ato final de pagamento, mas decorre da própria tramitação de dois processos distintos que resultaram no pagamento em duplicidade.

4. Superadas as questões preliminares, no mérito, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrado o superfaturamento por quantidade no âmbito do Contrato n.º 03/2015, com dano nominal total de R$ 2.326.969,64 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à duplicidade de pagamento de tubos FoFo, aos pagamentos irregulares de Administração Local e aos serviços diversos não executados.

5. A primeira irregularidade consiste no pagamento em duplicidade de 5.160 metros de tubos de ferro fundido - FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm. Conforme demonstrado pela instrução, a mesma quantidade foi registrada na 4ª medição, custeada com recursos do BNDES, e novamente na 3ª medição, custeada com recursos do FINISA. Assim,

foram pagos 10.320 metros, embora o contrato previsse e a execução demandasse apenas 5.160 metros.

6. O primeiro pagamento, relativo à 4ª medição BNDES, alcançou R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), e o segundo, referente à 3ª medição FINISA, correspondeu ao mesmo valor, resultando em desembolso em duplicidade e dano ao erário de R$ 1.895.010,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais). A matriz de achados classifica a conduta como superfaturamento por quantidade e registra expressamente sua ocorrência em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que não poderia ser considerado regularmente liquidado novo pagamento referente a quantitativo já integralmente medido e pago.

A irregularidade também evidencia falha no acompanhamento da execução contratual. A conferência da documentação demonstrava que a quantidade de 5.160 metros já havia sido considerada na medição anterior, de modo que o segundo pagamento poderia ter sido evitado mediante controle mínimo das planilhas. A existência de empresa contratada para auxiliar a fiscalização não afastava o dever dos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento, nos termos dos arts. 67 e 70 da Lei n.º 8.666/1993.

Ressalte-se, ainda, que a própria contratada reconheceu a ocorrência da duplicidade de pagamento, circunstância que reforça a conclusão técnica acerca da materialidade do dano.

No que se refere aos pagamentos efetuados a título de Administração Local em valores desproporcionais à execução física da obra e superiores aos quantitativos contratualmente previstos, inicialmente, a análise identificou pagamento a maior de R$ 4.134.049,45 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), contudo, após o exame das paralisações contratuais e dos elementos apresentados pela defesa, verificou-se que a administração local permaneceu mobilizada durante a primeira paralisação, mas não na segunda, razão pela qual a divisão técnica procedeu ao recálculo do dano, fixando o valor remanescente em R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

10. A materialidade do achado é evidenciada, especialmente, pela 7ª medição - FINISA, na qual foi atestado, em uma única medição, aproximadamente 95% do valor referente à execução contratual da Administração Local e quase três vezes a quantidade total originalmente prevista para a rubrica. O fato revela evidente descompasso entre a execução física e a execução financeira da obra, sem correspondente alteração contratual que justificasse os quantitativos pagos.

11. A conduta afronta a disciplina da liquidação da despesa prevista no art. 62 da Lei n.º 4.320/1964, pois o pagamento de despesa pública pressupõe a regular liquidação da obrigação correspondente. Não se mostra legítimo o desembolso de valores superiores àqueles correspondentes aos serviços efetivamente prestados, sobretudo diante de discrepância objetiva entre o quantitativo medido e o contratado.

12. A terceira irregularidade corresponde ao pagamento de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) por serviços diversos não executados. O achado foi identificado a partir do confronto entre os serviços medidos e a execução efetivamente constatada, tendo sido registrado no Relatório da CGE PI e, conforme consignado pela instrução, reconhecido pela própria empresa contratada.

13. A realização de pagamento sem a correspondente execução do serviço viola a disciplina da liquidação da despesa estabelecida por lei, pois o pagamento somente pode ocorrer quando regularmente constituída e liquidada a obrigação. No caso, a diferença entre o serviço efetivamente realizado e aquele considerado para fins de pagamento caracteriza dano diretamente quantificado pela instrução.

14. No presente caso, a matriz de achados registra que os pagamentos decorreram de ausência de controles internos eficazes e de falhas dos agentes responsáveis pelas verificações das planilhas de medição, tendo como efeito direto o prejuízo ao erário.

15. No tocante ao Contrato n.º 25/2016, celebrado com a Engecor para fiscalização e supervisão, a instrução identificou indícios que justificam apuração específica. Os pagamentos realizados à empresa alcançaram R$ 9.532.561,11 (nove milhões quinhentos e trinta e dois mil quinhentos e sessenta e um reais e onze centavos), enquanto o valor originalmente contratado era de R$ 2.095.690,73 (dois milhões noventa e cinco mil seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos), montante superior a quatro vezes o valor contratual inicial. Diante dessa discrepância e da necessidade de apuração individualizada dos pagamentos, dos serviços efetivamente prestados e de eventual dano ao erário, mostra-se adequada a instauração de Tomada de Contas Especial específica, nos termos do art. 175 do Regimento Interno do TCE/PI, evitando-se, assim, a ampliação indevida do objeto da presente TCE e assegurando-se o adequado contraditório aos responsáveis que venham a ser identificados.

16. Não restando dúvidas quanto à materialidade, passa-se à análise individual da responsabilidade, observando-se a matriz elaborada pela Unidade Técnica.

17. A empresa Engecor Engenharia, Comércio e Representações Ltda. foi

contratada para fiscalização, acompanhamento e supervisão da execução contratual. A instrução constatou falhas no acompanhamento, inclusive situações de ausência de fiscalização, que permitiram a ocorrência dos pagamentos irregulares. A matriz atribui à empresa responsabilidade pelos três achados, em razão do nexo entre suas falhas de fiscalização e os danos apurados.

IV. DISPOSITIVO

18. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. IDEPI. Exercício Financeiro de 2022. Imputação de débito solidário. Aplicação de multa.

Antes de adentrar ao mérito, o Relator manifestou-se sobre a preliminar arguidas, em sessão, pelo advogado, Dr. Gustavo Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.752), que solicitou o afastamento da responsabilidade da empresa Engecor Engenharia Comercio e Representações Ltda, sob o argumento de que não concorreu para o dano, uma vez que não teria responsabilidade sobre quantitativos e efetivação de pagamentos, mas somente sobre qualitativo, controle tecnológico e acompanhamento técnico.

A pretensão da defesa, contudo, não foi acolhida nos termos do voto do Relator acostado à peça 111.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas, presente à sessão, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se no sentido de manter, na íntegra, o parecer ministerial acostado aos autos.

Após a análise da preliminar suscitada, passou-se ao mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada de ofício, pelo Instituto de Desenvolvimento do Piauí, em decorrência de irregularidades identificadas no âmbito do Contrato n.º 003/2015, celebrado para execução das obras e serviços de engenharia da Adutora do Litoral - 2ª fase, no exercício financeiro de 2022, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 7; o relatório complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 42; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano 2, pç. 78), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 80), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 111), a Declaração de Voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (pç. 116), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em:

a) **unânimes, Imputar** aos Srs. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como à empresa Terracon Terraplanagem e Construções Ltda, e, **por maioria, imputar** a empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 1.895.010,00 (um milhão oitocentos e noventa e cinco mil e dez reais), valor a ser atualizado, referente ao pagamento em duplicidade de 5.160 m de tubos FoFo K7 Ponta Bolsa 250 mm;
Vencida, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito à empresa supervisora (empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda).

b) **unânimes, Imputar** aos Srs. Geraldo Magela Barros Aguiar, Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 162.488,62 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), valor a ser atualizado, referente aos pagamentos irregulares em administração local;

c) **unânimes, Imputar** aos Srs. Francisco das Chagas Carvalho, Francisco das Chagas Sá Cabedo Júnior, já qualificados nos autos, bem como às empresas Terracon Terraplanagem e Construções Ltda. e, **por maioria, imputar** à empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., o débito solidário de R$ 269.471,02 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos), valor a ser atualizado, referente serviços diversos não executados; **Vencida**, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não imputação de débito à empresa supervisora (empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda).

d) **por maioria, Não Aplicar Multa de 20% (vinte por cento)** do valor do dano causado ao erário, à empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal;
Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou por Aplicar multa de 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário à empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., na forma do art. 80, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c o art. 206, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.;

e) **unânimes, Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI** à empresa Engecor Engenharia Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 79, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara (não atuou no processo, por ausência no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 018, de 21 de outubro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.563/2025

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 544/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.580/2024 - CONTAS DE GOVERNO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: MODIFICAÇÃO DO PARECER PRÉVIO N.º 82 - A/2025 - SEGUNDA CÂMARA

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: SR. FRANCISCO CARLOS DA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO N.º 82-A/2025 - 2ª CÂMARA

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB PI N.º 6.544, (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 4);

RELATOR: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO, DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALHAS ADMINISTRATIVAS E OMISSÕES OCORRIDAS EM GESTÕES ANTERIORES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio n.º 82-A/2025 - 2ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste alegação do recorrente de que não pode ser responsabilizado por falhas administrativas ou omissões de gestões anteriores, nem pelas licitações decorrentes do período exíguo de sua gestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera alegação de curto período de gestão ou de recebimento de uma administração marcada por irregularidades, desacompanhada da demonstração concreta de medidas saneadoras, corretivas ou mitigadoras efetivamente adotadas durante o período em que esteve à frente da gestão, não se mostra suficiente para afastar ou elidir as irregularidades constatadas nos autos do Processo TC n.º 004.580/2024.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Dirceu Arcoverde. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Conhecimento e Improvimento recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Francisco Carlos da Mota, Prefeito Municipal, por meio da sua advogada Dr.ª Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, objetivando a modificação do Parecer Prévio n.º 82 - A/2025 - Segunda Câmara, período de 13.09.2023 a 31.12.2023, publicado no DOE TCE PI n.º 162, de 29.08.2025, o qual recomendou pela reprovação das contas, exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 023/2025 (pç. 9), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, pç. 13), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 15), a proposta de voto do Relator (pç. 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em:

Conhecer o presente Recurso de Reconsideração; para,

no mérito, **Negar-lhe Provimento** mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votante(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n.º 638/2026 - Férias).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 20 a 23 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Nº PROCESSO: TC/014247/2026

ASSUNTO: RECURSO - AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2024)

AGRAVANTE: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941); JAMYLLE DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229); PEDRO VÍCTOR MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 23.065)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 356/2026 – GFI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA, Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco/PI, contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso de Reconsideração TC/014058/2026, inicialmente lançada em 11/11/2026 (peça 13) e, após saneamento de inexatidão meramente formal, reproduzida na Decisão Monocrática nº 350/2026-GFI (peça 15).

O Recurso de Reconsideração fora manejado em face do Acórdão nº 308/2026 – 2ª Câmara, proferido na Denúncia TC/004814/2024, tendo sido inadmitido por intempestividade.

O agravante sustenta, em síntese, que a publicação do Acórdão nº 308/2026, realizada em 21/08/2026, deixou de identificar seus três advogados regularmente habilitados e consignou, em seu lugar, os nomes de profissionais que representam os denunciantes.

Afirma que a hipótese configura nulidade da intimação, independentemente de pedido de publicação exclusiva, à luz do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, e dos arts. 273 e 274 do Regimento Interno, com prejuízo ao exercício da faculdade recursal.

Aduz, ainda, que a nulidade pode ser reconhecida de ofício, não estaria sujeita à preclusão nem poderia ser afastada pelo despacho de 16/10/2026, proferido pelo Relator originário no Documento nº 013313/2026. Invoca o art. 272, § 8º, do CPC para obter o reconhecimento da tempestividade do Recurso de Reconsideração e a consequente desconstituição da certidão de trânsito em julgado de 06/10/2026.

Alternativamente, aponta 15/10/2026 como data de ciência inequívoca, e assim requer a retratação, a republicação do acórdão e, cautelarmente, a suspensão da cobrança da multa e dos efeitos da certidão de trânsito, com posterior remessa do agravo ao Ministério Público de Contas e ao colegiado competente, se mantida a decisão.

É o relatório.

Nos termos do art. 438 do Regimento Interno do TCE-PI, cabe ao prolator da decisão agravada reapreciá-la, no prazo de cinco dias, antes do prosseguimento do recurso, o presente pronunciamento possui natureza interlocutória, conforme o art. 285, § 2º, do mesmo diploma, por resolver questão incidental sem pôr termo ao agravo.

A insurgência dirige-se a decisão monocrática, hipótese de cabimento prevista no art. 436, I, do RITCE-PI. Considerando a assinatura da decisão em 11/11/2026 e a apresentação do agravo em 12/11/2026, não se identifica, nesta fase, óbice temporal ao exercício do juízo regressivo, inclusive diante do art. 218, § 4º, do CPC quanto aos atos praticados antes da abertura do prazo.

Preliminarmente, registro a regularização formal superveniente do pronunciamento agravado nos autos do TC/014058/2026, a decisão de inadmissibilidade, assinada em 11/11/2026 e juntada à peça 13, foi expedida sem numeração, constatada essa inexatidão, esta relatoria proferiu o despacho retificador de peça 14, em 12/11/2026, com fundamento no art. 246, XXIII, do RITCE-PI, tornando sem efeito a peça 13.

Na peça 15 dos autos, consta a Decisão Monocrática nº 350/2026-GFI, que reproduz integralmente os fundamentos e o dispositivo da decisão anterior, acrescendo-lhe tão somente a identificação numérica.

A providência saneadora não correspondeu a nova apreciação da admissibilidade, tampouco importou alteração da motivação, da conclusão ou do comando decisório, tratou-se de correção de inexatidão material para identificação e registro do ato, hipótese abrangida pelo poder de saneamento conferido ao relator pelo art. 246, XXIII, do Regimento Interno.

Não se atribui ao despacho de peça 14 o efeito de alteração substancial do julgamento: a deliberação de inadmissibilidade permaneceu idêntica, agora formalizada na peça 15.

Embora o agravo tenha sido apresentado antes da publicação da decisão numerada, suas razões impugnam exatamente os fundamentos e o resultado reproduzidos na Decisão Monocrática nº 350/2026-GFI.

E sendo assim, à luz da instrumentalidade das formas, da ausência de prejuízo decorrente da mera regularização e da regra do art. 218, § 4º, do CPC, relativa ao ato processual praticado antes do termo inicial do prazo, considero adequado aproveitar o presente agravo como insurgência dirigida à decisão de peça 15, sem exigir sua renovação por circunstância exclusivamente formal.

Esse aproveitamento não prejudica a contagem do prazo decorrente da publicação de 16/11/2026, tampouco restringe o direito do agravante de complementar suas razões, se entender necessário, quanto a fato processual superveniente.

Quanto ao ponto central do agravo, não se desconhece a divergência indicada pela defesa. O cabeçalho do Acórdão nº 308/2026 relaciona Marcos Francisco Campelo e Fábio Henrique de Oliveira Barros, com referência à peça 8 dos autos originários, enquanto os procuradores constituídos pelo agravante são Alexandre de Castro Nogueira, Jamylle de Melo Mota e Pedro Víctor Miranda de Oliveira, cuja habilitação foi deferida em 08/07/2026 (peça 39.3).

A questão não se reduz, assim, à ausência do nome de uma patrona nem pode ser enfrentada exclusivamente sob o prisma da publicação em nome de advogado determinado.

Esse desacerto na identificação dos representantes processuais, contudo, não conduz, de modo imediato e independente do regime jurídico da comunicação, à conclusão de que a publicação oficial do julgamento seja juridicamente inexistente.

O Regimento Interno disciplina expressamente a ciência das decisões pela Imprensa Oficial (arts. 257, 259, II, e 268), bem como a divulgação da pauta de julgamento no sítio eletrônico do Tribunal (art. 268, parágrafo único).

O acórdão publicado conservou a identificação do processo, do denunciado, do órgão julgador e do conteúdo decisório, permitindo a individualização do ato divulgado, a regra do art. 272, § 2º, do CPC, invocada subsidiariamente, deve ser examinada em conjunto com essa disciplina específica e com a aferição da repercussão processual do vício, conforme os arts. 274 e 276, § 1º, do RITCE-PI, e não como causa automática de invalidação de todos os atos subsequentes, sem o correspondente pronunciamento de nulidade.

De outro lado, o requerimento de habilitação apresentado em 07/07/2026 (peça 39.1 do TC/004814/2024) solicitou ingresso da defesa, acesso aos autos e retirada do processo da pauta então prevista, mas não formulou pedido de direcionamento exclusivo de futuras publicações a um dos patronos.

A referência, na procuração, ao endereço profissional para recebimento das intimações de estilo tampouco se confunde com tal requerimento específico, o deferimento da habilitação determinou os registros para acompanhamento dos autos e recebimento das comunicações cabíveis, sem modificar, por si só, o regime de publicidade previsto no art. 268 do Regimento.

Desse modo, não se evidencia o pressuposto específico do art. 272, § 5º, do CPC, embora permaneça distinta a alegação fundada em seu § 2º.

Também não se equiparam, de forma necessária, a inexatidão nominal na publicação do acórdão e a ausência absoluta de citação ou de intimação para o contraditório, de que trata o art. 273, parágrafo único, I, do RITCE-PI.

A hipótese reclama exame da regularidade da comunicação realizada, da natureza do ato e de seu efetivo alcance, sem transformar toda incorreção formal de identificação em nulidade absoluta do julgamento, o art. 274 admite a declaração de nulidade de ofício, mas não dispensa a aplicação do art. 276, § 1º, nem autoriza presumir, a partir da mera divergência cadastral, a supressão integral de todas as oportunidades processuais.

A possibilidade de acompanhamento eletrônico pelos procuradores habilitados é circunstância contextual, e não substitutivo de intimação legalmente exigida, quanto à pauta, o art. 268, parágrafo único, prevê a divulgação da sessão no sítio do Tribunal, não sendo a habilitação posterior à instrução causa de reabertura automática do contraditório.

O despacho de 16/10/2026, proferido pelo Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva no Documento nº 013313/2026 (peça 4), indeferiu o pedido de nulidade e republicação do Acórdão nº 308/2026, mantendo os efeitos da publicação, a circunstância de já existir pronunciamento sobre o requerimento não impede que a alegação seja reapreciada neste agravo, nem converte aquele despacho em obstáculo absoluto ao controle de eventual nulidade.

Ocorre que os fundamentos ora apresentados, inclusive a identificação dos patronos dos denunciantes na publicação, não demonstram, no âmbito restrito deste juízo de retratação, motivo suficiente para desconstituir de imediato a eficácia do ato publicado e alterar a conclusão de inadmissibilidade anteriormente adotada.

Tampouco procede, como marco autônomo para contagem do prazo, a invocação de 15/10/2026, data da assinatura digital do pedido de republicação, esse elemento evidencia, ao menos, conhecimento do acórdão naquela ocasião, mas não demonstra que somente então tenha ocorrido comunicação processual juridicamente relevante, nem substitui a data de publicação prevista no art. 423 do Regimento.

A eventual modificação do termo inicial dependeria do reconhecimento da invalidade da publicação antecedente, o que não decorre automaticamente da data em que a parte subscreveu o requerimento, o próprio pedido de republicação, apreciado em 16/10/2026, não possuía efeito suspensivo ou interruptivo do prazo já encerrado.

No tocante ao pedido cautelar, o art. 436 do RITCE-PI atribui ao agravo efeito devolutivo, de modo que a sua simples interposição não suspende a eficácia da decisão agravada, tampouco confere efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração não admitido.

Quanto a este último, o art. 423, §§ 1º e 2º, condiciona a suspensão à admissão pelo relator, com retroação à interposição apenas se ela ocorrer.

Diante do exposto, reconhecida a regularização exclusivamente formal do ato agravado e não identificando fundamento suficiente para a reforma da Decisão Monocrática nº 350/2026-GFI, nos limites do presente juízo de retratação, decido**:**

1) Não exercer o juízo de retratação, mantendo a Decisão Monocrática nº 350/2026-GFI;

2) Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para publicação desta decisão e regular ciência ao agravante, observada a identificação dos advogados constituídos nos autos;

3) Determinar a imediata remessa do Agravo ao Ministério Público de Contas, após as providências de comunicação, nos termos dos arts. 413 e 438, § 2º, do RITCE-PI, para posterior submissão ao órgão colegiado competente, na forma do art. 438, § 3º.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008917/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI
INTERESSADA: LIDIA MARIA DIAS COÊLHO RIBEIRO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº DECISÃO: 351/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Lidia Maria Dias Coêlho Ribeiro, CPF n° 038********; na condição de cônjuge do Sr. Francisco Carlos Ribeiro, CPF n° 801********, falecida em 28/04/2026 (certidão de óbito à fl. 15, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professor, matrícula n° 996113-2, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri (SEMEC-Piripiri) PI, com fulcro no art. Art. 44, II e Art. 45 Lei municipal n° 689/11 e art. 40, §7°, II, da CF/88.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), foi constatado que o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Piripiri (IPMPI) não apresentou publicação oficial da Portaria n° 388/2026 – PIRIPIRI-PREV, sendo convertido em diligência por essa Relatoria, (peça 05), a qual foi cumprida, conforme (peça 7.2).

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 11) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 12), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 388/2026 PIAUÍ-PREV (fl. 42, peça 01), datada de 08 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXIV, Edição VDXCVI (peça 7.2), datado de 24 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, da seguinte forma com proventos no valor de R$ 3.725,37 (três mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011531/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FRANCISCA RAIMUNDO DE SOUSA SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº DECISÃO: 352/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisca Raimunda de Sousa Silva**, CPF nº 762..-**, na condição de cônjuge do Sr. José Maria da Silva, CPF nº 138..-**, falecido em 27/08/2017 (certidão de óbito à fl. 7, peça 02), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, nível "C", classe Especial, matrícula nº 0028959, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, com redação dada pela Lei nº 7.128/2018, na Lei Federal nº 10.887/2004 e no Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Após manifestação inicial do setor técnico (peça 04) e do Ministério Público de Contas (peça 05), o processo foi sobrestado em razão da discussão relativa à transposição de cargos do instituidor da pensão (peça 06). Posteriormente, em novas manifestações, o setor técnico (peça 10) e o Ministério Público de Contas (peça 11) opinaram pelo registro do ato concessório, considerando a orientação desta Corte de Contas e a modulação dos efeitos estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na ADI nº 0761230-92.2021.8.18.0000.

Considerando que a Portaria nº 1.700/2018-PIAUIPREV havia sido anulada pela Portaria GP nº 1.281/2022-PIAUIPREV, em cumprimento ao Acórdão TCE/PI nº 1.141/2020, a Primeira Câmara determinou à Fundação Piauí Previdência a apresentação de nova portaria de concessão do benefício, observando o entendimento adotado no Processo TC/003594/2025 e a referida modulação de efeitos, conforme Extrato de Julgamento Parcial nº 139/2026 (peça 17). A diligência foi cumprida mediante a apresentação da **Portaria GP nº 1.675/2026/PIAUIPREV** (peça 21.5) e de sua respectiva publicação (peça 21.6).

Considerando a nova informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 26), atestando o cumprimento da diligência e a inexistência de óbices ao julgamento de regularidade do novo ato concessório, bem como o parecer ministerial favorável ao registro (peça 27), **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.675/2026/PIAUIPREV**, de 21 de setembro de 2026 (peça 21.5), publicada no **Diário Oficial do Estado nº 185/2026, disponibilizado em 25 de setembro de 2026 e publicado em 28 de setembro de 2026** (peça 21.6), autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno**, com benefício mensal no valor de **R$ 6.438,27 (seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos)**, em caráter vitalício, sem paridade e com efeitos retroativos a 27/08/2017.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/014132/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARISOL PIAUILINO BENVINDO TEIXEIRA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS
Nº. DECISÃO: 357/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Marisol Piauilino Benvindo Teixeira**, CPF nº 397**..-****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0862991, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da Constituição Estadual de 1989, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de transição do pedágio, com proventos integrais e garantia de paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria, e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1733/2026 – PIAUIPREV** (fl. 161, peça 1), datada de 29 de setembro de 2026, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 208/2026**, de 29 de outubro de 2026, disponibilizado nessa mesma data e publicado em 3 de novembro de 2026 (fls. 164 e 165, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 5.854,62 (cinco mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)** mensais.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, à SPJ/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral, para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013554/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADA: ANTONIA ALVES FELICIO DOS SANTOS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº DECISÃO: 358/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Antonia Alves Felício dos Santos**, CPF nº 160**..-, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Elias dos Santos, CPF nº 108..-**, falecido em 06/07/2026 (certidão de óbito à fl. 6, peça 01), servidor público municipal aposentado no cargo de Agente de Portaria, nível "06", matrícula nº 009381, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com fundamento nos arts. 12, I, 15, 17, I, 19, 21, II, "f", e 23, § 2º, da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça nº 03), recomendando o registro do ato concessório de pensão, e o parecer ministerial favorável ao registro (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 239/2026 – PREV/IPMT** (fl. 106, peça 01), publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.343, de 17 de setembro de 2026** (fl. 109, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno**, com benefício vitalício no valor mensal total de **R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)**, com efeitos a partir da data do óbito, em 06/07/2026.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013268/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADA: DELZUITE FERREIRA DE SOUSA SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº DECISÃO: 359/2026-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Delzuite Ferreira de Sousa Silva**, CPF nº 018..**-, na condição de cônjuge do Sr. Geraldo Pereira da Silva, CPF nº 185..-**, falecido em 21/04/2026 (certidão de óbito à fl. 1, peça 02), servidor público municipal em atividade, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C4", matrícula nº 007788, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SDU/CN, com fundamento nos arts. 12, I, 15, 17, I, 19 e 21, II, "f", da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça nº 16), atestando a regularidade do ato concessório de pensão, e o parecer ministerial favorável ao registro (peça nº 17), **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 251/2026 – PREV/IPMT** (fl. 21, peça 14), datada de 15 de setembro de 2026, publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.343, de 17 de setembro de 2026** (fl. 24, peça 14), autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno**, com benefício vitalício no valor de **R$ 1.737,94 (mil setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos)** mensais, com efeitos a partir da data do óbito, em 21/04/2026.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/ 013358/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO RUFINO DE CARVALHO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº. DECISÃO: 360/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Francisco Rufino de Carvalho**, CPF nº 079..-**, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL/CL M, matrícula nº 1197, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", do ADCT da Constituição Estadual de 1989, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente, com proventos calculados pela média, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça nº 03), recomendando o registro do ato concessório de aposentadoria, e o parecer ministerial favorável ao registro (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1666/2026 – PIAUIPREV** (fl. 246, peça 01), datada de 18 de setembro de 2026, que homologou o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí nº 294/2023, de 6 de março de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 187/2026**, disponibilizado em 29 de setembro de 2026 e publicado em 30 de setembro de 2026 (fl. 248, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso II, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R$ 6.171,62 (seis mil cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)** mensais, com efeitos a partir de 06/11/2022.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, à SPJ/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral, para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/014199/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026-CMBJ
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS
EXERCICIO FINANCEIRO: 2026
DENUNCIANTE: EMPRESA PLENNUS CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
DENUNCIADO: CLÉCIO BATISTA ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 365/2026- GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o **Processo de Denúncia c/c medida cautelar** formulada pela Empresa Plennus Construtora, Comércio e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.562.853/0001-45, neste ato representada pelo Sr. Nélio dos Santos Araújo CPF: 796.845.133-72, relatando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica Nº 001/2026-CMBJ (Processo Administrativo nº 1005/2026).

Na apresentação da Denúncia, o denunciante alega que:

- a empresa vencedora do Processo Licitatório, Regular Empreendimentos LTDA, era originalmente uma sociedade voltada a serviços administrativos e regularização imobiliária e que, apenas em abril de 2026, passou por ampla alteração societária, mudando objeto social, sócios, capital social, sede e denominação para atuar na construção civil;
- o registro da empresa junto ao CREA-PI e a indicação de responsável técnico ocorreram apenas três dias após a alteração contratual, o que, segundo a representante, justificaria investigação sobre eventual constituição ou adaptação da empresa para participar do certame;
- a empresa vencedora teria apresentado certidões do CREA vencidas na fase de habilitação e que novas certidões foram emitidas após impugnações das concorrentes;
- os documentos atualizados foram apresentados após a fase de habilitação, quando a licitação já se encontrava em etapa posterior, o que seria incompatível com a sistemática do certame;
- a soma das circunstâncias apontadas poderia indicar direcionamento do certame em favor da vencedora, hipótese que pede para ser investigada pelo TCE-PI e pelo Ministério Público;
- não localizou determinados acórdãos do TCU citados nas decisões administrativas que mantiveram a habilitação da vencedora, requerendo confirmação de sua existência e autenticidade;
- o mesmo profissional responsável pelo projeto básico elaborou pareceres que fundamentaram a desclassificação das outras licitantes e a aceitação da proposta vencedora, o que mereceria análise de isenção;
- a proposta da vencedora foi mais cara do que as propostas das empresas desclassificadas, apontando possível dano financeiro à Administração.

Por fim, o Denunciante requereu:

a) o recebimento e processamento da presente Representação, com tramitação conjunta ou articulada entre o TCE-PI e o Ministério Público do Estado do Piauí, dada a conexão de objeto;

b) a requisição direta ao Tribunal de Contas da União de informação sobre a existência, o teor e a autenticidade dos Acórdãos nºs 1.357/2018-Plenário e 4.523/2026-1ª Câmara, nos termos indicados no Capítulo IV supra;

c) a instauração de apuração, com o apoio do corpo técnico de engenharia e do corpo jurídico deste Tribunal, sobre: a compatibilidade entre os acervos técnicos apresentados pelo responsável técnico de REGULAR e o objeto da presente licitação; a efetiva data de registro inicial de REGULAR EMPREENDIMENTOS LTDA junto ao CREA-PI, mediante requisição direta àquele Conselho; e a isenção técnica dos Pareceres nºs 003/2026, 004/2026 e 005/2026, à luz do apontado conflito de interesse descrito no Capítulo VI, "c";

d) a apuração de eventual direcionamento do certame em favor de licitante predeterminada, à luz do conjunto de indícios ora apresentado, com a consequente anulação dos atos de habilitação, classificação, adjudicação e homologação em favor de REGULAR EMPREENDIMENTOS LTDA, caso confirmadas as irregularidades noticiadas, e a reabertura do certame a partir da fase de julgamento das propostas remanescentes;

e) a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na condução do certame, caso confirmadas as irregularidades noticiadas, inclusive quanto à eventual utilização de fundamentação jurisprudencial não localizada ou incorretamente atribuída (Capítulo IV);

f) ao Ministério Público do Estado do Piauí, a instauração de procedimento investigatório próprio para apuração de eventual ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e de eventual prática, em tese, do crime previsto no art. 337-F da Lei nº 14.133/2021 (contratação direcionada ou fraudulenta) e correlatos, inclusive quanto à efetiva data e circunstância da reconfiguração societária de REGULAR EMPREENDIMENTOS LTDA descrita no Capítulo V.

Este é o Relatório. Passa-se a Fundamentação.

Nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI):

> Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno.

§ 1º São ainda requisitos de admissibilidade para a autuação de processo de Denúncia:

I – se pessoa física, identificação do denunciante com nome legível, sua qualificação, documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico;

II - se pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

III – estar relacionada a administrador, responsável ou órgão sujeito à jurisdição desta Corte;

IV – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

V – versar sobre fatos alusivos aos últimos cinco exercícios financeiros.

§ 2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Art. 226-A. Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á:

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

II – Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Analisando o documento anexado pelo Denunciante (peça 1), não se observou o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Denúncia dispostos no parágrafo único do art. 226 c/c art. 226-A.

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO**, pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Denúncia e posterior **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 230, II do Regimento Interno deste TCE-PI.

DETERMINO, ainda, que o Processo seja encaminhado à Divisão de Apoio à 1ª Câmara para fins de publicação desta Decisão e, por fim, seja enviado à Seção de Arquivo.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010086/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE
INTERESSADA: ANA TERCIA BRANDAO GALVAO, CPF Nº 058.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 374/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte, servidora inativa, requerida pela Sra. ANA TERCIA BRANDAO GALVAO, CPF Nº 058.********, na condição de neta menor sob guarda da servidora falecida (art. 16, I, § 4º da Lei Federal n.º 8.213/91 – fl.: 1.33), em razão do falecimento da Sra. ANATÉRCIA MONTEIRO ALVES BRANDÃO, CPF n.º, nº 374.***.***-**, falecido em 9/10/2014 (certidão de óbito à fl.: 1.185), outrora, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe I, referência A, matrícula n.º 039462-9, da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 40, § 7º, inciso e § 8º da CF/1988 com redação da EC n.º 41/2003 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994, Lei Federal n.º 10.887/2004, sem paridade c/c decisão Judicial Transitado em Julgado proferida nos autos da ação n.º 0800272-89.2017.8.18.0065, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pedro II.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*) com o Parecer Ministerial (*peça 04*), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1257/2026/PIAUIPREV, de 23/07/2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 139/2026, em 23 de julho de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE á dependente legal da Sra. ANATÉRCIA MONTEIRO ALVES BRANDÃO, CPF 374.***.***-**, com proventos mensais no valor de R$ 4.042,40 (quatro mil, **quarenta e dois reais e quarenta centavos**), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
PROVENTOS	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI 6.410/13	3.712,13
VANTAGEM PESSOAL	ART.20 §2º DA LC Nº 38/04	44,05
GRAT. INCREM. DE ARRECADACAO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16	286,22
TOTAL		4.042,40

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
ANA TERCIA BRANDAO GALVAO	12/08/1997	Neto maior	058.821.903-71	01/09/2014	12/08/2018	100,00	4.042,40

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio á 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012057/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SÔNIA MARIA DE CASTRO, CPF N° 428.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO - PI;
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 375/2026 – GRD

Trata- se de novo relatório acerca da **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Sônia Maria de Castro, CPF n° 428********,** ocupante do cargo de Professor, 40h, classe "C", nível III, matrícula nº 000304, lotada na Secretaria Municipal de Educação de União – PI, com fundamento no art.50, § 1º, §2º, I, da Lei Municipal nº 789/21.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL *(peça 13),* com o Parecer Ministerial *(peça 14),* **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 01057/2024**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, edição VCLXXIV, datada em 10 de Outubro de 2024, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R$ 8.609,25** (Oito mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 827/2023, de 27 de fevereiro de 2023.	R$ 6.837,00
Diferença Individual, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011	R$ 63,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59, da Lei Municipal nº 577/2011	R$ 1.709,25
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R$ 8.609,25
PROVENTOS A RECEBER	R$ 8.609,25

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/012755/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: PATRÍCIA OLIVEIRA PEREIRA, CPF N° 618.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 369/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerida pela Sra. **PATRÍCIA OLIVEIRA PEREIRA, CPF N° 618.***.***-**,** ocupante do cargo de Professora, Classe B, Nível VIII, 40 horas, matrícula nº 7481-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior – PI, com Fundamentação Legal no art. 50, I, II e IV, § 1º e 2º, I, da Lei Municipal nº 015/2022, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL *(peça 03),* com o Parecer Ministerial *(peça 04)*, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 592/2026**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 5.648, em 14 de Setembro de 2026, que concedeu

o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R$ 14.432,33** (Quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA	
Vencimento, nos termos ds Lei Municipal nº 009/2026	R$ 9.621,56
Adicional por tempo de serviço, conforme o art. 42 da Lei nº 015/2010.	R$ 3.367,54
Regência,conforme art. 75 da Lei nº 015/2010	R$ 1.443,23
Total da remuneração do cargo efetivo	R$ 14.432,33

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013574/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARY VANDA DAMASCENO CAVALCANTE FÉLIX, CPF N° 306.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 368/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerida pela **Sra. MARY VANDA DAMASCENO CAVALCANTE FÉLIX, CPF N° 306.***.***-**,** ocupante do cargo de Médico 24h especialidade neonatologista plantonista, referência "B6", matrícula nº 028593, Fundação Municipal de Saúde – FMS (fl.1.67). Com fundamento no: art.10, §2º, I, §3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021;

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL *(peça 03),* com o Parecer Ministerial *(peça 04),* e a adequação do ato à Súmula TCE-PI nº 05/10, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 250/2026-PREV/IPMT**, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº4347, em 23 de Setembro de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R$ 16.407,61** (Dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 16.407,61
Total dos proventos	R$ 16.407,61

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013583/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: DELMAR FERREIRA LIMA, CPF N° 240.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 372/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerida pelo Sr. **DELMAR FERREIRA LIMA, CPF N° 240.***.***-**,** ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência "C5", matrícula n° 027059, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina/PI, com Fundamentação Legal no art. 10, § 2°, I e § 3°, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal n° 5.686/21.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica - DFPESSOAL, em Relatório Preliminar (*peça 03*) apontou que o interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em

concurso público e tal situação teve seus efeitos atenuados pela Súmula TCE/PI nº 05/2010, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório (*item 6*).

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03),* com o Parecer Ministerial (*peça 04),* **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 260/2026-PREV/IPMT**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.347, datada em 23 de setembro de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R$ 3.407,62** (Três mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 3.128,86
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R$ 278,76
Total dos proventos	R$ 3.407,62

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013680/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ARIÁDINA MARIA DE SOUSA AMARAL GOMES, CPF N° 286.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPAL DE PIRIPIRI-IPMPI
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 367/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerida pela **Sra. ARIÁDINA MARIA DE SOUSA AMARAL GOMES, CPF N° 286.***.***-**,** ocupante do cargo de Professora, classe "B", pós graduação, 40 horas, matrícula n.º 5036-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri. Com fundamento no: artigo 6º, I ao IV da EC 41/2003 c/c art. 41, da Lei Municipal n.º 689/2011.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03),* com o Parecer Ministerial (*peça 04),* e a adequação do ato à Súmula TCE-PI nº 05/10, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 817/2026-IPMPI**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXVI, Edição: VDCVIII em 10 de Julho de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R$ 9.334,58** (Nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário — base Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 - Plano de carreira do Magistério.	R$ 7.467,66
Adicional de Tempo e Serviço 25% Art: 47,§§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 - Plano de carreira do Magistério.	R$ 1.866,92
Total dos proventos	R$ 9.334,58

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013820/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
INTERESSADO: JOSÉ ALVES DA COSTA, CPF N° 038.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SIGEFREDO PACHECO
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 366/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE**, requerida pelo **Sr. JOSÉ ALVES DA COSTA, CPF N° 038.***.***-**,** ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 4013, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Sigefredo Pacheco, com fundamento no art. 19 da Lei Municipal nº 025/2015.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL *(peça 05)*, com o Parecer Ministerial *(peça 06)*, e a adequação do ato à Súmula TCE-PI nº 05/10, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº017 SIGPREV de 30 de setembro de 2026**, publicada no Diário Oficial das prefeituras Piauienses Ano VI, 01 de Outubro de 2026 – Edição - MCCCXXII, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade**, com os **proventos mensais de R$ 1.621,00** (Mil seiscentos e vinte e um reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Salário – base – vencimento Art.35 da Lei nº 020/2014- Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R$ 1.621,00
Adicional de Tempo de Serviços – 25% Art. 56 da lei nº 020/2014- Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sigefredo Pacheco/PI	R$ 405,25
TOTAL DOS PROVENTOS	R$ 2.026,25
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1ºda lei nº 10.887/2004- cálculo pela média	R$ 1.588,58
Proporcionalidade 72,81%	R$ 1.156,65
PROVENTOS A ATRIBUIR (Majorado para o salário mínimo)	R$ 1.621,00

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/013411/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO: JURACI CARVALHO SILVA, CPF Nº 139.***.***-**.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 394/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição,** concedida ao servidor **Juraci Carvalho Silva,** CPF n° 139.***.***-**, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, padrão C, Matrícula nº 0071765, lotado na Secretaria de Estado da Cultura, com fulcro no **art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.** A publicação ocorreu no **D.O.E.** nº **187**, em 30-09-2026, (peça 1, fls. 154-155).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA0638** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1368/2026 – PIAUIPREV,** de 28-8-2026 (peça 1, fl. 151**)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.740,58(mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR (R$)
VENCIMENTO (ART. 20, ANEXO I DA LEI Nº 7.117/2018 E A LEI Nº 8.667/2025 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026)	1.8711,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	28,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.740,58

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/013718/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°. 5.686/21).

INTERESSADO: RONALDO SOUSA SANTOS, CPF N°. 132.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 395/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos para Professores da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/21) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI – IPMT, concedida ao servidor Ronaldo Sousa Santos, CPF N°. 132.***.***-**; no cargo de Professor de Segundo Ciclo, 20 horas, Classe "A", Nível I, Matrícula N°. 003818, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fulcro no art. 9°, §§ 4°, 5° e 6°, I, "b" c/c o § 7°, I, c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal N°. 5.686/21. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina N°. 4.350, em 28-09-2026, pág. 12 (Peça 10, fls. 60).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 12), com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0645 (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria Nº. 265/2026 – PREV/IPMT, à Peça 10, fls. 56, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$** 8.503,42 **(oito mil, quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal Nº. 6.329/2026.	R$ 6.021,23
Gratificação de Titulação - 20%, conforme art. 36, da Lei Municipal N.º 2.972/2001 (com alterações da Lei Nº. 4.141/2011 c/c Lei Nº. 4.252/2012), e Lei Municipal Nº. 6.329/2026.	R$ 1.204,25
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal Nº. 4.141/2011 c/c a Lei Municipal Nº. 6.329/2026.	R$ 1.277,94
Total dos proventos	R$ 8.503,42

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013576/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/03).

INTERESSADA: MARIA LENY SOUSA, CPF N°. 152.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 396/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da Emenda Constitucional Nº. 41/03) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI – IPMT, concedida à servidora Maria Leny Sousa, CPF N°. 152.***.***-**; no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade: Auxiliar de Serviços, referência "C5", Matricula Nº. 027012, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), com fulcro nos arts. 6° e 7°, da EC N°. 41/03 c/c o art. 2°, da EC N°. 47/05. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina N°. 4.347, ano 2026, em 23-09-26, pág. 36 (Peça 01, fls. 210).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0644 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria Nº. 255/2026 – PREV/IPMT, à Peça 01, fls. 206, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.983,46 (dois mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal Nº. 6.354/2026.	R$ 2.983,46
Total dos proventos	R$ 2.983,46

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/014180/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA GORETTI AMORIM ALBUQUERQUE, CPF Nº 327.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 397/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19),** concedida à servidora **Maria Goretti Amorim Albuquerque,** CPF n° 327.***.***-**, no cargo de Professor, 40 horas, classe "SE", nível IV, Matrícula nº 1032097, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), com fulcro no **art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.** A publicação ocorreu no **D.O.E.** nº **208/2026**, em 03-11-2026, (peça 1, fls. 142-143).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA0659** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1646/2026 – PIAUIPREV,** de 22-9-2026 (peça 1, fl. 139**)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$5.994,67(cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR (R$)
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026)	5.994,67
PROVENTOS A ATRIBUIR	5.994,67

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013346/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/03).

INTERESSADA: MARIA ALICE ROCHA DA SILVA, CPF N °. 788. ***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES– PREV

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 398/2026 – GJC.

Versam os autos sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da Emenda Constitucional Nº. 41/03) – Instituto de Previdência do Município de Buriti dos Lopes, concedida à servidora Maria Alice Rocha da Silva, CPF Nº. 788. ***.***-**; no cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível V, Matrícula N°. 100456-1, da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes – PI, com fulcro nos arts. 6° da EC N .° 41/03 c/c art. 40, §5° da CF/88 e arts. 23 c/c 29 da Lei Municipal N °. 460/13, que dispõe sobre a Reestruturação do RPPS do Município de Buriti dos Lopes. A publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, em 28-09-26 (Peça 01, fls. 54).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0632 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria Nº. 430/26, Buriti dos LopesPREV, à Peça 01, fls. 52/53, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 9.004,24 (nove mil e quatro reais e vinte e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 60 da Lei Nº. 465/2013, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Educação de Buriti dos Lopes.	R$ 7.203,39
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 27 da Lei Nº. 465/2013, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Educação de Buriti dos Lopes.	R$ 1.808,85
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R$ 9.004,24
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R$ 9.004,24

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013442/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO: ERINALDO DOS SANTOS ARAÚJO, CPF Nº 000.***.***-**.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 399/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição,** concedida ao servidor **Erinaldo dos Santos Araújo,** CPF n° 000.***.***-**, no cargo de Policial Penal, classe Especial, Matrícula nº 0391743, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí (SEJUS/PI), com fulcro no **art. 44, §2º, do ADCT da CE/89, incluído pela EC n° 54/19, com integralidade e sem paridade.** A publicação ocorreu no **D.O.E.** nº **187/2026**, em 30-09-2026, (peça 1, fl.171).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA0626** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1702/2026 – PIAUIPREV,** de 23-9-2026 (peça 1, fl. 168**),** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$10.696,78(dez mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Risco	VALOR (R$)
SUBSIDIO (LC Nº 107/08 C/C ART. 9º, §2º, ANEXO VI, DA LEI Nº 8.941/2026)	10.696,78
PROVENTOS A ATRIBUIR	10.696,78

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/012720/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR NA ATIVA.
INTERESSAOA: WERLLYSON SILVA DOS REIS, CPF N°. 034.***.***-**.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 401/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR NA ATIVA – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, requerida por Werllyson Silva dos Reis, CPF N°. 034.***.***-**, filho inválido do segurado falecido, Sr. Francisco das Chagas Pereira dos Reis, CPF N°. 478********, 3° Sargento, Matrícula N°. 0151777, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 28-02-24 (Certidão de Óbito à Peça 10, fls. 13), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei N°. 667/69, incluído pela Lei Federal N°. 13.954/19 c/c Lei Estadual N°. 5.378/04 com redação da Lei Estadual N°. 7.311/19. O Ato Concessório foi publicado no D. O. Nº. 174, publicado em 11-09-26 (Peça 01, fls. 243).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0625 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N°. 1563/2026/PIAUIPREV, de 02-09-2026, Peça 01, fls. 239, retroagindo seus efeitos a 31-07-2026, concessória da pensão em favor de Werllyson Silva dos Reis, na condição de filho inválido do segurado, conforme o art. 197, IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 4.045,62 (quatro mil, e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI N. 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº. 7.132/18 E LEI Nº. 7.713/2021.	3.997,88
VPNI - LEI Nº. 6.173/2012	LEI Nº. 6.173/2012	47,74
TOTAL		4.045,62

BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (R$)
WERLLYSON SILVA DOS REIS	30/09/1995	Filho Maior Inválido	***.664.863- **	31/07/2026	TEMPORÁRIO	4.045,62

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/013826/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS GALENO PEREIRA, CPF Nº. 013.***.***-**.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA – PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 403/2026 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida ao servidor Francisco das Chagas Galeno Pereira, CPF Nº. 013.***.***-**, ocupante do cargo de Gari, Matrícula Nº. 669-1, da Secretaria Municipal de Obras de Luís Correia, com arrimo no art. art. 18, I, b, da Lei nº 716/2011 c/c art.40, §1º, I, da Constituição Federal e no art.9º da Lei Complementar Nº. 1037/2022. A publicação ocorreu Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano VI, Edição MCCCXXXII, de 16-10-2026 (Peça 01, fls. 35).

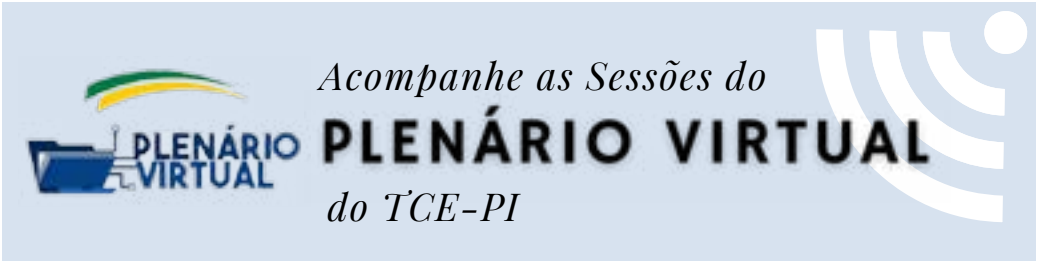
Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0650 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria** GP Nº. 10/2026 de 01-10-2026, (Peça 01, fls. 33), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)** mensais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA	
PROCESSO Nº. 005/2026	
A. Vencimento, de acordo com o art. 39 da Lei Municipal Nº. 575 de 05-03-2004, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R$1.621,00
B. Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 60 da Lei Municipal Nº. 575 de 05-03-2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R$324,20
VALOR EM ATIVIDADE	R$1.945,20
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R$1.634.92
Proporcionalidade – 63,59%	R$1.039,65
VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO	R$1.621,00

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -



PROCESSO: TC/014203/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.
INTERESSADA: IVANETE MARIA DA SILVA SANTOS, CPF Nº 903.***.***-**
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
DECISÃO Nº. 404/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida à servidora IVANETE MARIA DA SILVA SANTOS, CPF nº 903.***.***-**, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe II, PADRÃO: A, matrícula nº 2337975, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com fundamento no Art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016. A publicação do ato concessório ocorreu no D.O.E. nº 208, em 03-11-2026, (peça 1, fls. 104).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0665 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP Nº 1660/2026 – PIAUIPREV,** de 17 de setembro de 2026 (peça 1, fl. 100**)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$975,90 (Novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R$975,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$975,90**

De acordo com o Art. 57, §2º da CE/89, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente concomitante com o art. 7º, VII, da constituição Constituição Federal/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2026.

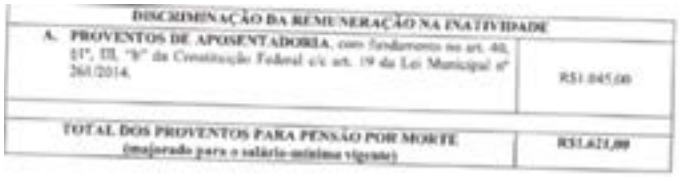
(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/006755/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): . ELISETE VIEIRA DE SANTANA
PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 349/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **ELISETE VIEIRA DE SANTANA** (companheira), CPF nº 821********, em razão do falecimento do segurado Sr. **AFONSO LOPES DA SILVA,** CPF nº 372********, ocorrido em 07/07/2020 (certidão de óbito à fl. 1.19), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, matrícula n° 105-1, da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, com fundamento nos art. 40, §7° da CF/88 c/c o art. 40, I, da Lei Municipal n° 262/14.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 25) com o Parecer Ministerial (Peça 26) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria N° 89/2026, de 19/05/2026,** publicada no **Diário Oficial Eletrônico Municipal, edição n° 294**, **em 19/05/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE	
A. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal c/c art. 19 da Lei Municipal nº 261/2014.	R$1.045,00
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE (majorado para o salário-mínimo vigente)	R$1.621,00

VALOR TOTAL DE BENEFÍCIO: 1.621,00 (MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS) com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7°, IV da CF/88.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/013763/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO (A): EDVALDO NERES DE SENA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 350/2026 – GJV

Tratam os autos sobre a **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, a pedido de **EDVALDO NERES DE SENA,** CPF n.º 342*******, 2º Sargento, matrícula n.º 015528-4, lotado no 17º BPM/DEMERVAL LOBÃO, com fundamento no art. 88, inciso I, e o art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981, combinados com o art. 52 da Lei n.º 5.378/2004.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL3 (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 22 de outubro de 2026, publicado no D.O.E de n.º 206, em 28/10/2026**, concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R$ 5.434,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 5.482,62**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 767/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105559/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a alteração do período de férias da servidora **Brendha Maria Soares Meirelles Ramalho**, Consultora de Controle Externo, matrícula nº 98484, de 23/11/2026 à 02/12/2026, concedido pela Portaria da Presidência nº 646/2026 – SA, nos termos do art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de **06 a 15/01/ 2027.**

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 768/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105562/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento de Benigno Nunez Novo, Assessor De Gabinete De Conselheiro, matrícula nº 98677, no período de 23 a 27/11/2026, para participar do X Encontro Nacional dos Tribunais de Contas – X ENTC, em Belém - PA, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 769/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105357/2026 (Comunicação Interna 24),

R E S O L V E:

Alterar a portaria nº 744, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 209/2026 de 12/11/2026, e autorizar o afastamento no período 22 a 27/11/2026, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem " *in loco* " fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Buriti Dos Montes; Novo Santo Antônio; Sigefredo Pacheco; Juazeiro Do Piauí; Campo Maior. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027.Temas: Tv5, TV7 E 10. Atribuindo - lhes 5,5 (cinco e meia) diárias .

EQUIPE DE SERVIDORES		
MATRÍCULA	NOME	CARGO
98389	Antonio Carlos Barradas Ferreira	Auditor de Controle Externo
98675	Mayra Caroline De Oliveira Feitosa Nolêto	Assessora de Controle Externo
02080	Iranildes Soares Gomes	Técnico de Controle Externo
02122	Adonias De Moura Junior	Auxiliar de operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 770/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105614/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período 23 a 27/11/2026, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem " *in loco* " fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de LAGOA ALEGRE, LAGOA DO PÍAUÍ, MONSENHOR GIL E MIGUEL ALVES; Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027.Temas: Tv5, TV7 E 10. Atribuindo - lhes 4,5 (quatro e meia) diárias .

EQUIPE DE SERVIDORES		
MATRÍCULA	NOME	CARGO
98395	Lara Ciana Paiva Feitosa,	Auditora de Controle Externo
98209	Sebastião Rosa De Sousa Neto	Assistente de Controle Externo
98597	Marina Sousa Ferreira	Auxiliar de Operação
97916	Francisco Everton De Sousa Araújo	Auxiliar de operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 771/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105670/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a interrupção de férias da servidora Carolline Leite Lima Nascimento, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98288, de 30/11/2026 à 02/12/2026, concedido pela Portaria da Presidência nº 646/2026 – SA, nos termos do art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 06 a 08/01/ 2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 772/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 105531/2026,

R E S O L V E:

Autorizar a Interrupção do período de gozo das férias do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859, no período de 23/11/2026 a 12/12/2026, referente ao 1º PA de 02/08/2025 a 01/08/2026, conforme requerimento 0424007, para usufruto posterior;

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE01809 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105579/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar do "X ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS", a ser realizado em Belém - PA.

VALOR: R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 73/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 17/11/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE01774 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104502/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: IOC CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.825.457/0001-99).

OBJETO: Anulação da Nota de Empenho nº 2026NE01480 em razão de substituição do curso de capacitação contratado.

VALOR: R$ 3.690,00 (três mil e seiscentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 47/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 13/11/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE01775 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104502/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: IOC CAPACITAÇÃO LTDA (CNPJ: 10.825.457/0001-99).

OBJETO: Inscrição de servidor desta Corte de Contas no curso presencial ‘’Credenciamento 5.0 com Uso da Inteligência Artificial na Estruturação e Gestão do Procedimento Auxiliar”, a ser realizado de 16 a 18/11/2026, em Brasília/DF.

VALOR: R$ 3.790,00 (três mil e setecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 47/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 13/11/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE01789 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105495/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar do "X ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS", a ser realizado em Belém - PA.

VALOR: R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 72/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 16/11/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE01793 - TCE/PI

PROCESSO SEI 105502/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TC DO BRASIL (CNPJ: 37.161.122/0001-70).

OBJETO: Inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar do "X ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS", a ser realizado em Belém - PA.

VALOR: R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 71/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 16/11/2026.